

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

KETLEN TAINARA DOS SANTOS

**REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO: O REFLEXO DA
INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**ARACAJU
2017**

KETLEN TAINARA DOS SANTOS

**REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO: O REFLEXO DA
INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

S237r

SANTOS, Ketlen Tainara dos

Reincidência No Sistema Prisional Sergipano: o reflexo da ineficiência da ressocialização do apenado/
Ketlen Tainara dos Santos. Aracaju, 2017. 78 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação
de Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

KETLEN TAINARA DOS SANTOS

**REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO: O REFLEXO DA
INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 10/06/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha mãe, por todo o apoio, dedicação e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A gratidão um dos sentimentos mais nobres que um sujeito pode nutrir por outrem, logo não poderia deixar de agradecer as pessoas que foram fundamentais nesse ciclo que se encerra.

Ao Espírito Santo, por me guiar nessa trajetória, fortalecendo minha fé em todos os momentos, permitindo assim que cada objetivo traçado fosse realizado no momento adequado.

A Minha amada mãe, a maior inspiração que tenho na minha vida, muito obrigada por todas as suas abdições, sacrifícios para me proporcionar o melhor, por ser o exemplo de ser humano, mãe e mulher, a luz que me ilumina todos os dias. Mainha, sempre agradeço ao Pai, por ter me dado a oportunidade de ser sua filha, pois não é apenas o laço sanguíneo que nos liga, nosso vínculo transcende a razão. Agradeço também aos meus irmãos, sobrinhos e agregados, pelo incentivo e paciência.

As minhas melhores, Evelyn Constatina e Kamila Stephany, por serem pessoas tão especial em minha vida. Não é sempre que encontramos quem nos faça bem, sem pedir nada em troca, meninas muito obrigada por todos os momentos e por estarem presente em todos os momentos, amo vocês. A Eliaquim Natã, João Vitor e Luana Assis, dizem por aí que quando se sonha junto, tudo ser torna realidade, pessoal valeu por tudo.

A minha estimada amiga, Kalyne Andrade, muito obrigada por todas as conversas, incentivos e auxílio.

A todos que compõem o Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em especial a Denise Sobral, Catarina Dantas, Clebre Spier e Linah Farias, muito obrigado por toda ajuda e incentivo.

A todos os professores que de forma direta e indireta contribuíram para o desenvolvimento desse estudo, em especial aos professores Antônio Pedro Gonçalves, Gilberto de Moura Santos e Kleidson Nascimento, por fomentar a pesquisa e consequentemente o senso crítico. À professora Antonina Gallotti e o

professor Fernando Ferreira, por desmistificar a disciplina TCC1. Ao meu orientador, Ermelino Cerqueira, pela dedicação, e orientações, o meu profundo agradecimento.

Por fim, muito obrigada a todas as pessoas que fazem parte da minha vida, sem vocês nada disso seria possível.

Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo o vós mesmos também no corpo.

Hebreus 13:3

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar os índices de reincidência criminal genérica e específica do sistema carcerário sergipano, e sua relação com a ineficiência no processo de ressocialização do segregado. Para compreender essa realidade foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, além de estudo de caso realizado na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, bem como a análise de resultados, através do método dialético. O trabalho contribuirá para o mundo jurídico e acadêmico, com abordagem de um tema de suma importância para a sociedade, uma vez que a falência do principal objetivo do sistema carcerário afeta de maneira direta (ou indireta) toda a população brasileira, pois o apenado um dia retornará ao convívio social, sem que tenha sido submetido a um processo apto a resgatar sua capacidade de convívio em ambiente comum. Em suma, o presente trabalho também alcança caráter regional, ao trazer resultados locais capazes de identificar os índices de reincidência no Estado de Sergipe.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Sistema Carcerário Sergipano. Ressocialização do Apenado. Reincidência Criminal.

ABSTRACT

This study has the objective of analyzing the generic and specific criminal recidivism rate of the prison system in the state of Sergipe and its relation to the inefficiency of the resocialization process of the segregated. A qualitative research, with exploratory and descriptive objective, was made in order to understand this reality, besides a study accomplished by the 7th Criminal District of Comarca of Aracaju/SE, as well as the analysis of results, through the dialectical method. The work will contribute to the legal and academic world, approaching a highly important topic to society, once the failure of the main goal of the prison system affects the entire Brazilian population directly or indirectly, since the distressed will return to the social coexistence one day, without passing through the necessary processes to ensure it is capable and properly resocialized to establish coexistence in a common environment. In short, the work also reaches a regional character, bringing local results capable of identifying the recidivism rate in the state of Sergipe.

Key-words: Brazilian Prison System. Prison System of Sergipe. Distressed Resocialization. Criminal Recidivism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Reincidência genérica.....	60
Gráfico 2 - Reincidência específica.	60
Gráfico 3 - Dos crimes contra a vida.	61
Gráfico 4 - Dos crimes contra o patrimônio.....	61
Gráfico 5- Dos crimes contra o patrimônio.....	61
Gráfico 6- Lei 11.343/2006 e Lei 10.826/2003.....	62
Gráfico 7- Reincidência genérica.....	63
Gráfico 8- Reincidência específica	63
Gráfico 9- Lei 11.343/2006 e Lei 10.826/2003.....	64
Gráfico 10- Dos crimes contra a vida	64
Gráfico 11- Dos crimes contra o patrimônio.....	65
Gráfico 12- Dos crimes contra o patrimônio.....	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação de Tipos de Celas , capacidade e área.	32
Tabela 2 - Unidades Prisionais Destinadas Ao Gênero Masculino No Sistema Prisional Sergipano.	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal
CP	Código Penal Brasileiro
LEP	Lei de Execuções Penais
ONU	Organização das Nações Unidas.
OEA	Organização dos Estados Americanos;
PRESLEN	Presídio Regional Senador Leite Neto
PREMABAS	Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza
SEJUC	Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	CONCEITO E BREVE ESCORÇO DE PENA.....	20
2.1	Conceito e Surgimento da Pena	20
2.2	Espécies de Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro	21
2.2.1	Breve Escorço da Pena Privativa de Liberdade.....	21
2.2.2	Sistema Pensilvânio	21
2.2.3	Sistema Alburniano	22
2.2.4	Sistema Progressivo	22
2.3	Pena Privativa de Liberdade no ordenamento jurídico Brasileiro	23
2.3.1	Dos Regimes Prisionais	23
2.3.2	Regime Fechado	23
2.3.3	Regime Semiaberto.....	24
2.3.4	Regime Aberto	25
2.4	Das Penas Restritivas de Direitos	25
2.4.1	Espécies de Penas Restritivas de Direitos	26
2.5	Da Pena de Multa.....	28
3	DA FALÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	30
3.1	Breve Síntese.....	30
3.2	Superlotação Carcerária no Brasil	31
3.3	Infraestrutura Precária	33
3.4	Falta de Profissionais nas Unidades Prisionais.....	33
3.5	Lei de Execução Penal	34
3.6	Princípios da Execução Penal	35
3.6.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	36
3.6.2	Princípio da Humanização da Pena	36
3.6.3	Princípio da individualização da Pena	37
3.6.4	Princípio da Igualdade.....	38

3.6.5	Princípio da Vulnerabilidade do Preso.....	38
3.6.6	Princípio da Razoável Duração do Processo em Sede de Execução Penal ...	39
3.6.7	Princípio Ressocializado	39
4	DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS SEGREGADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS.....	40
4.1	Assistência Material	40
4.2	Assistência à saúde	42
4.3	Assistência jurídica	43
4.4	Assistência educacional	44
4.5	Assistência Religiosa.....	46
5	REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO FATO PREPONDERANTE NA DOSIMETRIA DA SENTENÇA	48
5.1	Reincidência Criminal	48
5.2	Requisitos da Reincidência Criminal	49
5.3	Consequências da Reincidência Criminal	50
6	SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO	52
6.1	Breve Escorço	52
6.2	População Carcerária no Sistema Prisional Sergipano	54
6.3	Unidades Prisionais Sergipanas Destinados a Preso Definitivo.....	55
6.3.1	Atividades laborais e Educacionais ofertadas nesses estabelecimentos prisionais, como meio de mitigar o cumprimento de pena, bem como na reinserção social do apenado	58
6.4	Reincidência Criminal nas Unidades Prisionais Sergipanas Destinada ao Cumprimento de Pena em Regime Fechado	59
6.4.1	Reincidência criminal no Presídio Regional Senador Leite Neto	59
6.4.2	Reincidência criminal no Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza	62
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
	REFERÊNCIAS.....	68
	ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem caráter de *ultima ratio*, ou seja, será aplicado somente quando os demais ramos do direito apresentarem inaplicabilidade ou incapacidade para regular a proteção ou o controle social. Sendo o último recurso de solução de conflitos utilizado pelo Estado Juiz, possui a finalidade de punir e reeducar o transgressor do ordenamento jurídico.

No entanto, a aplicação apenas do Direito Penal não é suficiente para a mitigação da violência, pois o Direito Penal surgiu com a finalidade de proteger os bens imprescindíveis para a sociedade, devendo evitar os conflitos, para que haja a perpetuação dos seres humanos.

De acordo com Greco:

Definitivamente, o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma característica fundamental do ser humano. A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. (2016, p.83).

Nessa esteira, a punição e a ressocialização, buscam alcançar um objetivo maior, qual seja, a reinserção do segregado para que este esteja apto ao convívio em sociedade. Para tanto, faz-se necessário o uso de políticas públicas e acompanhamento da sociedade civil, para que seja garantido ao apenado os direitos inerentes a todo cidadão.

Depois do direito à vida, o direito de locomoção é um dos bens jurídicos mais importantes do ser humano. Portanto, aquele que transgredir o ordenamento jurídico poderá ser punido com a privação da sua liberdade. O propósito da sanção penal é inibir a prática de atos ilícitos, mas os índices de violência, no Brasil, demonstram que apenas a tutela do direito penal não é suficiente para a mitigação da violência.

É consabido que o sistema prisional brasileiro está em colapso, uma vez que não cumpre a finalidade primordial de ressocializar o segregado. As unidades prisionais sergipanas não fogem à regra das demais unidades carcerárias da federação brasileira, pois têm passado por uma das piores crises desde o seu surgimento, através de delitos praticados em seu interior, tais como rebeliões e fugas constantes.

Diante de tudo que fora exposto, uma questão importante acerca da temática se apresenta: de que forma o processo de ressocialização nas unidades prisionais de Sergipe tem contribuído para a mitigação dos índices de reincidência criminal no Estado?

Para elucidar o referido problema, elaborou-se as seguintes questões norteadoras: Quais os tipos de reincidência? Quais os dispositivos do ordenamento Jurídico brasileiro têm sido utilizados com maior frequência no sistema prisional sergipano? Qual a importância da ressocialização no ambiente carcerário? Quais os problemas enfrentados na aplicabilidade da ressocialização, nos estabelecimentos prisionais de Sergipe? Qual o papel da remição na execução penal?

A doutrina é uníssona ao afirmar que o atual modelo de sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso. Tal sistema não tem cumprido com a finalidade de oferecer ao apenado condições para o retorno a sociedade, o que demonstra a ausência de interesse do poder público no processo de ressocialização.

Outrossim, nas últimas décadas o sistema carcerário brasileiro vem passando por constantes crises, tais como fugas, superpopulação, violência física e/ou psicológica, domínio de facções, doença, dentre outras. O que roga pela necessidade de aplicação eficiente de políticas públicas que contribuam para a reinserção do apenado a sociedade.

Além disso, cumpre ressaltar que, o artigo 283, *caput* do Código de Processo Penal, traz a garantia do princípio da presunção da inocência com a seguinte redação: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado”.

A segregação do indivíduo em uma unidade prisional antes de uma condenação transitada em julgado, é uma medida excepcional, admitida apenas nos casos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, que versa sobre a prisão preventiva.

Ocorre que, por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, adotou um novo entendimento para o artigo 283 do Código de Processo Penal, revelando que o

início da execução da pena após condenação por tribunal de segunda instância, não afronta o princípio da presunção de inocência.

Deste modo, não é mais necessário uma sentença condenatória transitada em julgado para levar o indivíduo ao cárcere, mas tal requisito ainda é imprescindível para aplicação da reincidência criminal.

O presente trabalho é bastante atual, uma vez que há escassez de pesquisas científicas que demonstrem os índices de reincidência criminal e as suas causas no sistema prisional sergipano. Possui ainda relevância científica na medida em que analisa e reflete o sistema carcerário sergipano, ao identificar os índices de reincidência criminal no estado de Sergipe, bem como a ineficiência de políticas públicas no processo de reinserção social do egresso do cárcere. Buscou também, verificar quais os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro são utilizados com maior frequência nas sentenças que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Diante disso, este estudo possui a intenção de contribuir para o mundo jurídico, acadêmico e para sociedade, ao abordar um assunto com tamanha importância social, através de respostas que podem trazer avanços significativos para a sociedade. Ademais, com as respostas, o poder público terá a sua disposição às possíveis causas da ineficiência no processo de ressocialização do sistema prisional sergipano, bem como as possíveis alternativas que irão contribuir na mitigação da reincidência criminal do Estado de Sergipe.

Destarte, o objetivo geral do trabalho foi analisar as formas para a mitigação da reincidência criminal genérica e específica no sistema carcerário sergipano e a sua relação com a ressocialização do apenado.

Logo, para atingir os objetivos propostos por esse estudo, o mesmo foi dividido em sete capítulos. O primeiro capítulo inicia com uma breve contextualização acerca da aplicação do Direito Penal no Brasil, bem como uma síntese acerca da atual situação do sistema carcerário brasileiro, dando ênfase ao sistema carcerário sergipano, situar o leitor sobre a sua problemática que envolveu a pesquisa, propondo os objetivos pretendidos, justificando a motivação para sua realização, e apresentado a metodologia utilizada na pesquisa.

O segundo capítulo discorre sobre o conceito e surgimento da pena, trata das espécies de pena no ordenamento jurídico brasileiro, e aborda os tipos de regimes prisionais expressos no código penal brasileiro.

O terceiro capítulo aborda as possíveis causas da falência do sistema prisional brasileiro, como a superlotação carcerária, infraestrutura precária nas unidades prisionais, a falta de profissionais capacitados, bem como a Lei de Execuções Penais e os princípios expressos nela.

O quarto capítulo versa sobre a violação dos direitos fundamentais nas unidades prisionais, tais como a assistência à saúde e educação.

O quinto capítulo discorre acerca do conceito de reincidência criminal, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos necessários para a sua aplicação, e as consequências trazidas por esse instituto. Aborda ainda o sistema carcerário sergipano, versando acerca do órgão responsável pelo sistema prisional do Estado, e do plano diretor destinado a implementação de políticas públicas no sistema prisional sergipano, bem como a população carcerária sergipana, e as unidades prisionais destinada a presos definitivo no Estado.

O sexto capítulo, discorre acerca do sistema prisional sergipano, dando ênfase as unidades prisionais destinadas a execução penal do gênero masculino, bem como as atividades laborais e educacionais ofertadas.

No sétimo capítulo são apresentadas as considerações finais do presente estudo, com a discussão e análise dos resultados encontrados durante todo o percurso do trabalho.

Considerando que a produção de conhecimento não pode estagnar, a presente pesquisa tem natureza qualitativa, através do método de abordagem dialético, auxiliado pelo método estatístico e histórico. O método dialético trata-se de investigação preconizado por Hegel, que consiste em “um sistema de compreensão da realidade”. (FERREIRA, 2013, p. 167).

A pesquisa utilizou levantamentos bibliográficos, pesquisa documental, tais como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal Brasileira, além das Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Presos, bem como o Relatório

Final da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca das Unidades Prisionais do Brasil.

A análise de dados foi iniciada aproximadamente no retorno do recesso forense do poder judiciário do Estado de Sergipe, quando foi verificada a quantidade de apenados segregados no Preslen e Premabas, sendo as únicas unidades prisionais destinadas a preso em cumprimento de execução em regime fechado no estado.

Para a realização da pesquisa de campo foi produzida uma carta de apresentação (ANEXO A), contendo o nome da acadêmica, do orientador da pesquisa, bem como do título do estudo, com a finalidade de solicitar autorização para que a pesquisa de campo fosse realizada no Núcleo de Execuções penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. A carta foi apresentada ao Coordenador do Núcleo de Execuções penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, Dr. Anderson Amorim Minas, o qual permitiu a realização do estudo no referido órgão.

Na pesquisa de campo foi analisado o banco de dados processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e o Sistema de Administração Penitenciária do Estado, tendo como principal objetivo definir o índice de reincidência Criminal no Estado de Sergipe do gênero masculino. Para isso, foi necessário identificar a quantidade de apenados alocados no Preslen e Premabas, utilizando o sistema de administração penitenciária do Estado, obtendo como resposta que em 20 de fevereiro de 2017 haviam 300 presos no Preslen e em 14 de março do corrente ano, haviam 434 segregados no Premabas. Para identificar os dispositivos do ordenamento jurídico com maior frequência nas sentenças que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, foi utilizado o sistema do tribunal de justiça do Estado, especificamente a guia de execução (ANEXO B).

Dessa forma, foi elaborada uma planilha no Microsoft *Word*, a serem preenchidos, com nome do apenado, número da execução principal, número da execução em apenso (caso o apenado possua mais de uma execução), e o dispositivo do ordenamento jurídico em que o apenado foi sentenciado em todos os processos de execução penal, ou seja, o processo de execução principal e o (s) processos em apenso (s). Também foi verificado por meio da guia de execução penal, se na segunda fase da sentença o apenado foi considerado reincidente, caso

o resultado fosse positivo, seria analisado se a reincidência aplicada foi genérica ou a específica. Na impossibilidade de verificação da reincidência através da guia de execução penal, foi analisada a sentença condenatória.

Registre-se que foram analisados os processos de execução dos apenados segregados no Preslen e Premabas, respectivamente, em 20 de fevereiro e 14 de março do corrente ano sendo verificado o total de nº 718 (setecentos e dezoito) processos de execução principal e nº 728 (setecentos e vinte e oito) processos apensos ao processo de execução principal. No entanto, é importante deixar registrado que a análise não foi realizada somente nesses dois dias; ela foi feita com outras visitas.

Após a análise dos dados, foi necessário criar um *Formulários* Google para cada unidade prisional para estabelecer algumas categorias, que possibilitaram a análise das variáveis criadas, em seguida foram inseridos todos os dados coletados na pesquisa, e ao final, foram obtidos resultados do levantamento dos dados, utilizado nesse trabalho.

2 CONCEITO E BREVE ESCORÇO DE PENA

Em pleno século XXI, o sistema carcerário brasileiro, ainda é um tema pouco discutido no âmbito acadêmico e social. Este é o reflexo da cultura do descaso da maioria dos brasileiros devido aos altos índices de violência no país, e do tratamento com os segregados.

Para compreender a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, com ênfase no sistema prisional sergipano, far-se-á necessário elaborar uma pesquisa que contemple o surgimento e evolução da pena privativa de liberdade.

Deste modo, o presente estudo parte do conceito de pena, seu surgimento e suas espécies, bem como os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e seus requisitos.

2.1 Conceito e Surgimento da Pena

A pena surgiu com a finalidade de castigar o sujeito que fosse contra a cultura local de um determinado povo, podendo ser aplicada aos familiares e aos integrantes do grupo social.

Para isso, foi elaborada a Lei de Talião, também conhecida como o Código de Hamurabi, datada de 1772 a.c, sendo o primeiro código a estabelecer condutas aos cidadãos da época.

De acordo com Greco:

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento que havia sido editada. Isto porque, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho e o “dente por dente” traduziam um conceito de justiça, embora ainda atrelada a vingança. (2016, p. 85).

Com o desenvolvimento das civilizações, as penas aflitivas passaram a não ser aceitas pela maioria da população, sendo necessária a criação do árbitro responsável para a solução dos conflitos. O árbitro não poderia ter qualquer interesse pessoal na lide, para que fosse leal ao definir quem é o detentor da razão. Assim, quando não era possível solucionar o conflito, pertencia ao Estado a competência para definir o infrator das normas locais.

Portanto, a pena é uma sanção imposta pelo Estado-Juiz, a quem pertence o *ius puniendi*, com a finalidade de impor ou proibir determinadas condutas dos cidadãos. Dessa maneira, o indivíduo que pratica um ato ilícito, antijurídico e culpável, sofre limitações, devendo compreender que a sanção aplicada é consequência do seu ato, logo a sensação de impunidade presente no Estado será mitigada.

Em relação ao tema, o professor Greco explana que:

Com a chegada do século XVIII, principalmente por conta dos ideais iluministas, até meados do século XIX, foram sendo desenvolvidos novos sistemas penitenciários, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as tortura, ou seja, os tratamentos degradantes a que eram submetidos todos aqueles que acabaram fazendo parte do sistema prisional. (2016, p.104).

É de suma importância em um Estado democrático de direito que o *ius puniendi* seja limitado, garantindo ao cidadão os direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Nesse sentido, o Professor Greco afirma que “pena” provém do latim *pa sencao de impunidadeoena* e do grego *poiné*, tendo o significado de inflação de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. (2016, p.84).

2.2 Espécies de Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, há três espécies de pena, que são; privativa de liberdade, restritiva de liberdade e de multa

2.2.1 Breve Escorço da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade tem origem nos mosteiros da Idade Média. Trata-se de uma punição aplicada aos monges ou clérigos que praticavam algum ato tido como faltoso. Os infratores eram recolhidos em celas isoladas para refletir sobre sua conduta e posteriormente se arrependem pelo ato praticado, se reconciliando com Deus. Nesta monta, surgiram três sistemas penitenciários:

2.2.2 Sistema Pensilvânico

O Sistema Pensilvânico, também chamado de celular ou belga, surgiu aproximadamente em 1790, na Pensilvânia. Possuía a finalidade de diminuir os

castigos corporais, com a imposição de um isolamento total do indivíduo, não podendo estabelecer contato com outras pessoas, sendo terminantemente proibido o trabalho ou visitas, mas incentivava a leitura.

A religião era imposta ao segregado, sendo obrigatório o isolamento e as orações para alcançar o arrependimento.

Porém, esse sistema, não contribuía para a ressocialização do preso, ocasionando somente o enlouquecimento do indivíduo

2.2.3 Sistema Alburniano

Devido as críticas sofrida pelo sistema Pensilvânia, foi necessária a criação do sistema Alburniano, seu surgimento é datado de 1818, no Estado de Nova York/ Estados Unidos. Neste sistema o indivíduo ficava recolhido em isoladamente no período noturno, podendo trabalhar na própria cela e progressivamente nas áreas comuns. Deste, era exigido o silêncio absoluto.

As críticas sofridas por esse sistema, dizem respeito a exigência do silêncio total, mesmos quando os presos estavam convivendo uns com os outros. Devido a essa exigência surgiu a comunicação através das mãos.

2.2.4 Sistema Progressivo

O Sistema Progressivo, surgiu na Inglaterra, aproximadamente no Século XIX. Neste sistema, o condenado era instigado a praticar boas condutas, passando por períodos de prova e isolamento total, mas progressivamente, a depender da conduta era permitido o trabalho e em seguida o livramento condicional.

Sendo assim, para esse sistema era necessário que o sujeito praticante de um ato que contrariasse as normas da comunidade, fosse mantido no isolamento, em um período que demonstrasse a progressão para o trabalho em comum com os demais presos, mas ainda era mantida a imposição do silêncio absoluto. Por fim, ao cumprir esses requisitos, o preso era beneficiado com o livramento condicional, propiciando assim, ao segregado o retorno ao convívio social de forma gradativa.

2.3 Pena Privativa de Liberdade no ordenamento jurídico Brasileiro

A Pena Privativa de Liberdade está expressa no artigo 33 do Código Penal Brasileiro, sendo dividida em dois tipos: reclusão e detenção.

Em 11 de julho de 1984 a Lei nº 7.209 alterou o Código Penal Brasileiro, introduzindo a pena privativa de liberdade como gênero, mantendo a detenção e a reclusão como espécies. O artigo 33 do Código Penal Brasileiro, expressa a reclusão como sendo a pena privativa de liberdade na qual o sentenciado inicia o cumprimento de pena no regime fechado, progredindo para o regime semiaberto e o aberto.

Assim, para adquirir o direito a progressão de regime é imprescindível que o apenado cumpra 1/6 da pena nos casos de crime comum, 2/5 em se tratando de crime hediondo expresso na Lei 8.072/1990 e 3/5 quando o apenado já possui condenação transitada em julgado. Estes são os requisitos objetivos para a progressão de regime, além disso, é necessário preencher o requisito subjetivo, qual seja, a conduta positiva do segregado na unidade prisional.

Na detenção, o sentenciado inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto e progressivamente evolui para o regime aberto. De acordo com o cumprimento do requisito objetivo e subjetivo acima abordado.

2.3.1 Dos Regimes Prisionais

Segundo o artigo 59, inciso III, do Código Penal Brasileiro, a competência em regra para a fixação de regime inicial do cumprimento de pena, é do magistrado que profere a sentença condenatória, observado o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, o Código Penal Brasileiro expressa no artigo 33, § 1º, os três tipos de regimes na execução penal.

2.3.2 Regime Fechado

O regime fechado do cumprimento de pena privativa de liberdade está previsto no artigo 34 do Código Penal Brasileiro, sendo aplicado ao sentenciado com pena superior a 8 anos, iniciando o cumprimento em um estabelecimento prisional

de segurança média ou máxima. De acordo com o artigo 87 da Lei 7.210/1984, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Logo, o apenado será submetido a exame criminológico, realizado pela comissão técnica da unidade prisional. De acordo com o artigo 8 da Lei de Execução Penal,

o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Neste regime é facultado o trabalho e/ou estudo na unidade prisional, e vedado o trabalho externo, salvo em se tratando de obra pública, como versa o artigo 34 do Código Penal Brasileiro:

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.)

O apenado, que possui condenação por crime comum, deverá cumprir no mínimo 1/6 para ter o direito a progredir para o regime semiaberto. Já o apenado que possui condenação por crime hediondo, deverá cumprir 2/5 da pena aplicada para ter o direito a progressão de regime e, acaso reincidente 3/5 da pena aplicada.

Além do requisito objetivo, é necessário que o apenado preencha condição subjetiva, qual seja, a conduta positiva do segregado, na unidade prisional.

2.3.3 Regime Semiaberto

O artigo 35 do Código Penal Brasileiro dispõe sobre o regime semiaberto na aplicação de pena privativa de liberdade. Tal regime é destinado ao sentenciado com pena aplicada superior a 4 anos e até 8 anos. Neste regime, o cumprimento da pena é iniciado em colônia agrícola ou estabelecimentos similares. Sendo

plenamente admissível o trabalho externo e a frequência em cursos profissionalizantes, ensino médio ou/e superior.

Segundo o parágrafo único do artigo 8º da Lei 7.210/1984, o apenado poderá ser submetido a exame criminológico, com a finalidade de estipular seu comportamento pessoal e social.

2.3.4 Regime Aberto

O regime aberto aplica-se aos sentenciados a pena privativa de liberdade menor ou igual a 4 anos. Esse regime é baseado na confiança entre o Estado- Juiz e o sentenciado. De acordo com Rogerio Greco (2012, p.510), “o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. ”

O cumprimento da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento similar, possibilitando que o sentenciado exerça atividades profissionais e educacionais, sem qualquer tipo de vigilância, devendo retornar para casa de albergado no período noturno.

Dessa maneira, o apenado deverá cumprir os requisitos impostos na sentença condenatória, a exemplo de sair para o trabalho e retornar nos horários fixados, além dos requisitos previstos no artigo 115 da Lei 7.210 de 1984.

2.4 Das Penas Restritivas de Direitos

As Penas Restritivas de Direitos, substituem a Pena Privativa de Liberdade. Tal pena faz evitar que o sujeito praticante de um delito considerado de menor potencial ofensivo seja segregado, evitando o convívio com outros apenados que possuam condenação por delito com maior potencial ofensivo. Logo, essa espécie de pena é uma alternativa a pena privativa de liberdade, evitando a sua segregação em uma unidade prisional.

As Penas Restritivas de Direitos foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 7.209 de 1984, contudo foi a Lei 9.714 de 1998, que efetivou a sua aplicabilidade. Dessa forma, a competência em regra para substituir a Pena Privativa de Liberdade pelas Penas Restritivas de Direitos é do magistrado que profere a sentença condenatória, conforme o artigo 59, inciso IV do Código Penal.

Os requisitos necessários para a aplicação das Penas Restritivas de Direitos, estão elencados no artigo 44 do Código Penal Brasileiro;

O inciso I do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, diz que será possível substituir a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, desde que não seja o delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, e quando o delito for culposos não importa a pena aplicada, pelas penas restritivas de direitos.

O segundo requisito para substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos está expresso no inciso II, que trata da substituição da pena privativa de liberdade quando o sentenciado não for reincidente em crime doloso. Entretanto o parágrafo terceiro do mesmo artigo, possibilita a substituição quando o apenado for reincidente, sendo a condenação aplicada uma medida socialmente recomendável e desde que não tenha sido no mesmo dispositivo penal.

O terceiro requisito está expresso no inciso III, trata de requisito subjetivo, onde o Juiz irá analisar a conduta social do agente e os motivos que o levaram a prática do delito. Existindo requisitos favoráveis ao réu, poderá o Juiz substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por fim, segundo o artigo 55 do Código Penal Brasileiro, a Pena Restritiva de Direitos terá a mesma duração que a Pena Privativa de Direitos, com exceção do artigo 46 § 4º também do CP, que diz “Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”

2.4.1 Espécies de Penas Restritivas de Direitos

Conforme, o artigo 43 do Código Penal Brasileiro há cinco espécies de penas restritivas de direitos.

- Prestação pecuniária
- Perda de bens e valores
- Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas
- Interdição temporária de direitos
- Limitação de fim de semana

A - Prestação Pecuniária, foi inserida no Código Penal através da Lei 9.714 de 1988, conforme o artigo 45 do CP:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Dessa maneira, o Juiz ao converter a pena privativa de liberdade, em restritiva de direitos, na espécie de prestação pecuniária, deverá analisar se a prática do delito ocasionou danos a vítima, e caso não seja possível a sua localização, o valor pago da prestação pecuniária será destinado aos seus dependentes. Porém, quando a infração penal não resultar em vítima, o valor pago referente a prestação pecuniária será destinado a entidade pública ou privada.

B - Perda de bens e valores, está previsto no artigo 45 §3º, do CP, consiste na perda dos bens e valores encontrados com os sentenciados. Os valores serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, não podendo ultrapassar o valor do dano causado pelo sentenciado.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

C - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas - nesta espécie o sentenciado cumpre tarefas gratuitas em entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos análogos, preferencialmente as tarefas impostas devem possuir relação com as suas aptidões.

O Juiz da Execução Penal, possui a competência para determinar qual a entidade que o sentenciado irá prestar serviço, conforme o artigo 149 da Lei 7.210/1984. A prestação ocorrerá no mínimo 1 (uma) hora por dia, 7 (sete) dia por semana, de forma que não prejudique a atividade profissional do sentenciado.

Consoante o artigo 46 do CP,

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

D - A interdição temporária de direitos está prevista no artigo 47 do CP, estando diretamente ligada aos interesses pessoais do sentenciado, pois a sanção imposta atinge interesses econômicos, sendo a suspensão por prazo determinado.

E - Limitação do fim de semana, consoante o artigo 48 do CP, “a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Esta espécie de pena restritiva de direito possibilita que o sentenciado permaneça na sua residência, no seio familiar, durante o período determinado para o cumprimento da sanção penal. Contudo deverá comparecer em uma casa de albergado ou estabelecimento análogo nos finais de semana, permanecendo por no mínimo 5 horas em cada dia.

Logo, cabe ao Juiz da Execução Penal determinar o local e os horários que o apenado deverá comparecer, conforme o artigo 151 da Lei 7.210/1984.

2.5 Da Pena de Multa

A Pena de multa consiste no pagamento efetuado pelo sentenciado ao fundo penitenciário, calculado em dias-multa. Trata-se de uma obrigação personalíssima.

Tal pena está prevista no artigo 49 do Código Penal Brasileiro, tendo no mínimo 10 dias e no máximo 360 dias-multa. O valor do dia multa será fixado pelo juiz na sentença condenatória transitada em julgado, sendo que o dia não pode ser

inferior a um trigésimo e nem superior a cinco vezes do valor do salário mínimo vigente a época da prática do delito.

De acordo com Greco:

Nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de descaracterização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal. (2016, p.325).

A pena de multa deve ser paga no máximo de 10 dias após a sentença condenatória. Contudo, poderá o sentenciado se declarar hipossuficiente. Após a sentença condenatória, fixada a pena de multa, caberá ao Juiz da execução penal, acompanhar o cumprimento da obrigação. Não ocorrendo o cumprimento, a sentença poderá ser convertida de pena de multa para pena privativa de liberdade.

3 DA FALÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

3.1 Breve Síntese

É consabido que o sistema prisional brasileiro está em crise, uma vez que não cumpre a finalidade primordial de ressocializar o segregado. Logo, a falta de interesses da maioria dos Estados da federação e a ineficiência na aplicabilidade dos preceitos legais expresso na Lei 7.210/198, têm sido uma das principais causas da falência das unidades prisionais.

A doutrina é uníssona ao afirmar que o atual modelo de sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso. Tal sistema não tem cumprido com a finalidade de oferecer ao apenado condições para o retorno a sociedade, o que aparenta na ausência de interesse do poder público no processo de ressocialização.

Com isso, nas últimas décadas o sistema carcerário brasileiro vem passando por constantes crises, tais como chacinas, homicídios, fugas, superpopulação, violência física e/ou psicológica, domínio de facções, doença, dentre outras. O que roga pela necessidade de aplicação eficiente de políticas públicas que contribuam para a reinserção do apenado à sociedade.

É imprescindível transformar o entendimento no que diz respeito ao tratamento dado ao apenado, seja pelo poder público ou pela sociedade. É necessário ainda entender que o transgressor de uma norma penal, após o cumprimento da sanção imposta, tem o direito de retornar ao convívio social, de modo que não seja submetido a um tratamento que só fortalece a ideia negativa de exclusão social.

Em relação ao tema ora abordado, Araújo ressalta que:

O Sistema Carcerário brasileiro não cumpre a função básica que se propõe que é recuperar ou mesmo de oferecer as mínimas condições na busca de regeneração dos detentos. São diversos os problemas encontrados no atual sistema prisional que demonstra uma verdadeira afronta aos direitos humanos, onde os princípios da dignidade humana são simplesmente esquecidos ou não observados pelo Estado. (2014, p.60).

Portanto, a crise no sistema penitenciário brasileiro não é uma realidade (somente) atual, há décadas as unidades prisionais estão sendo dominadas por

facções criminosas, onde ocorre um verdadeiro recrutamento para o crime. Mas atualmente o sistema prisional brasileiro tem passado por uma das suas piores crises, a maioria das unidades prisionais possui uma estrutura antiga, não viabilizando a ressocialização do apenado.

3.2 Superlotação Carcerária no Brasil

De início é necessário ressaltar que o artigo 88 da Lei de Execução Penal, postula que “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Além disso, segundo a regra nº 12 das Nações Unidas para o tratamento de presos.

As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto. (2016, p.21).

Ocorre que, segundo o relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas em março de 2016, o Brasil possui aproximadamente 700 mil pessoas segregadas nas unidades prisionais, sendo 41% desses presos provisórios, ou seja, não possuem sentença condenatória pelo delito que supostamente praticou.

Atualmente o Brasil é o 4º país com o maior (número de) população carcerária do mundo, sendo precedido apenas pelos Estados Unidos da América, China e Rússia. As unidades prisionais do Brasil não suportam a quantidade de indivíduos presos, iniciando a superlotação carcerária, deixando os indivíduos abarrotados nas celas, tendo os seus direitos violados. É mister salientar que o único direito retirado do indivíduo que está segregado é o de locomoção, ou seja, ir, vir e ficar, os demais permanecem intactos.

A superlotação traz consequências irreparáveis para o apenado, atingindo principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o pilar dos demais expressos na Constituição Federal. Quando o segregado é submetido a situações desumanas nas unidades prisionais, a possibilidade de ressocialização do mesmo é mínima. Desta forma, o poder público tem o dever de aplicar de forma eficiente o ordenamento jurídico destinado a execução penal.

De acordo com Araújo:

Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro; nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes a mais a capacidade (2014, p.64).

Dessa forma, a atual situação do sistema carcerário brasileiro é um paradoxo em relação às normas nacionais e internacionais destinadas a execução penal. A superlotação carcerária faz com que ocorram rebeliões e fugas constantes, pois o número de agentes penitenciários é insuficiente se comparado ao número de presos.

A superlotação pode ser considerada uma consequência da falta de investimento do Poder Público, ferindo de forma gritante os direitos dos segregados, ficando clara que a falta de investimento do poder público não atinge somente os apenados, mas também terceiros que tenham contato com o sistema prisional, como por exemplo, os agentes prisionais, os familiares e amigos dos presos.

Em relação ao tema abordado, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, afirma que:

As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (2009, p.240). Sendo assim, as dimensões mínimas para celas seria conforme o quadro abaixo.

Tabela 1 - Relação de Tipos de Celas , capacidade e área.

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)
01	Cela individual	6,00
02	Cela coletiva	7,00
03	Cela coletiva	7,50
04	Cela coletiva	8,00
05	Cela coletiva	9,00
06	Cela coletiva	10,00

Fonte: Relatório final da comissão parlamentar do sistema carcerário

Assim, o relatório final da comissão parlamentar do sistema prisional definiu que a superlotação carcerária é definitivamente o principal problema do sistema carcerário brasileiro, pois a insalubridade ocasionada pela superlotação provoca doenças, rebeliões, bem como constantes fugas, além de ser um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo, Machado, Nicaela

Ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. (2014, p.567).

3.3 Infraestrutura Precária

Pode-se afirmar que a maioria das unidades prisionais brasileiras não possui infraestrutura adequada e compatibilidade com a quantidade de apenados que nelas se encontram. Há uma exacerbada precariedade estrutural em total desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro destinado ao sistema.

Dessa forma, é indispensável para o sistema prisional brasileiro, o investimento na infraestrutura, sendo que a segurança dos apenados, bem como dos funcionários da unidade prisional e até da sociedade civil depende do investimento do poder público.

3.4 Falta de Profissionais nas Unidades Prisionais

A mídia revela diariamente que o quantitativo de servidores públicos no sistema prisional é inferior ao número necessário, uma vez que o número de presos é absurdamente superior ao de agentes. A escassez de profissionais capacitados para lidar com as exigências das unidades traz situações não desejadas tanto pela sociedade, quanto pelo poder público.

O cargo de agente prisional, por exemplo, comporta um serviço que lida com a segurança das unidades prisionais, devendo evitar a entrada de objetos proibidos; proteger a integridade física dos apenados e escoltá-los quando for necessário.

Além da deficiência de profissionais que laboram na segurança, há um reduzido número de profissionais da saúde, educação e administrativos, o que resulta na sensação de insegurança dentro e fora das unidades prisionais.

3.5 Lei de Execução Penal

A Lei 3.274 de 2 de outubro de 1957, regulava as normas gerais do regime penitenciário brasileiro, contudo em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei 7.210/1984, que dispõe sobre a Lei de Execuções Penais.

A nomenclatura da Lei 7.210/1984 é clara, sendo destinada ao sujeito que possui sentença condenatória transitada em julgado, onde a competência é da Vara de Execuções Penais do ente federativo.

A execução penal, bem como as demais fases de individualização da pena, está estritamente vinculada aos princípios e garantias do Estado de direito e à política criminal definida na Constituição. Trata-se de ideais a serem perseguidas, à sua consecução estando voltada para o sistema penal e incluída na execução. Concerne, portanto, em assegurar aos condenados, na execução penal, todos os direitos fundamentais invioláveis e indisponíveis, buscando alcançar a dignidade humana.

A Lei de Execuções Penais é taxada como um dos melhores dispositivos penais que há no ordenamento jurídico brasileiro, pois dá ênfase ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de está em consonância com o artigo 5º, inciso XLIX da CF, que estabelece o respeito à integridade física e moral do preso.

A doutrina majoritária brasileira estabelece que a Lei 7.210/1984 pode ser considerada garantista, uma vez que o artigo 3º garante ao apenado e aos custodiados todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro, salvo o de locomoção. Sendo este o de ir, vir e permanecer, além de limitar o *ius puniend* do poder estatal, evitando assim a arbitrariedade.

De acordo com Bragança, (2009), “O modelo de legitimação do garantismo é coincidente com o modelo democrático de Estado Constitucional de Direito, sendo um instrumento necessário para a tutela dos direitos vitais dos seres humanos, e principalmente daqueles que estão privados de sua liberdade.”

Dessa maneira, o atual cenário em se que encontra o sistema prisional brasileiro, tem a mínima aplicabilidade da Lei de execuções penais em relação a todos os direitos nela contidos.

Conforme, Aduaumir, José; Corrêa, Arthur:

No entanto, analisando a situação carcerária brasileira atual na qual se apresentam elevados índices de reincidência e uma quantidade demasiada de pessoas, homens e mulheres, primários e de bons antecedentes que aderem ao crime, nos parece que as aludidas finalidades da pena não vem interagindo de forma efetiva na sociedade, tornando-se apenas em conceitos dogmáticos. (2012. P.40).

O artigo 1º da Lei 210/1984, tem o objetivo de dar cumprimento às disposições de sentença ou decisão proferida em sede de juízo criminal, acompanhado o cumprimento da pena. Possuindo um caráter punitivo.

A Lei de Execuções Penais propicia condições necessárias para a reinserção social do apenado e do interno, sendo este o objetivo primordial da aplicação. A doutrina classifica como mista a natureza jurídica da Lei de execução penal, pois atua em regra na área jurisdicional, mas também (atua) na área administrativa.

É de suma importância a aplicabilidade de forma eficiente da Lei 7.210/1984, sendo a efetivação dos seus dispositivos destinada aos segregados que estão em uma unidade prisional. O país deve contribuir diretamente para a ressocialização, e por conseqüente na reinserção social.

3.6 Princípios da Execução Penal

Os princípios, são classificados em princípios constitucionais (expressos no artigo 5º da Constituição Federal), e os princípios doutrinários jurisprudenciais, não expressos no ordenamento jurídico, surgindo através dos doutrinadores, bem como dos cientistas do direito, sendo incorporados ao cotidiano do Direito Brasileiro através das jurisprudências.

Dessa forma, diversos são os princípios expressos na Carta Magna de 1988, sendo o da dignidade da pessoa humana o pilar do direito brasileiro. Porém há uma corriqueira violação deste princípio no ordenamento.

3.6.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna, que a federação brasileira está amparada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio tem por finalidade assegurar a integridade física e psicológica dos cidadãos brasileiros.

A dignidade da pessoa humana é o pilar dos demais princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Greco (2016, p.66) “Podemos afirmar que, de todos os princípios fundamentais que foram sendo conquistados ao longo dos anos, sem dúvida, destaca-se entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Segundo, MACHADO, Nicaela; GUIMARÃES, Issac

Destarte, o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente. (2014, p.572)

Logo, em um Estado Democrático de Direito, signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos Fundamentais, é inadmissível a aplicação de penas cruéis, castigos corporais e torturas. Como sabido, a violação do princípio supra reside, por exemplo, na superlotação e na infraestrutura precária das unidades prisionais.

3.6.2 Princípio da Humanização da Pena

Este princípio tem por finalidade promover a sanção somente no cumprimento da pena, sendo a locomoção, o único direito suspenso.

Logo, dispõe o artigo 5, inciso XLVII da CF que é vedada a aplicação de penas cruéis, morte (exceção de guerra declarada), de caráter perpétuo, trabalhos forçados e de banimento. Conforme, Bitencourt (2011, p. 57), “É paradoxal falar da ressocialização como objeto da pena privativa de liberdade se não houver o controle do poder punitivo e a constante tentativa de humanizar a justiça e a pena. ”

O princípio da humanização da pena, busca eliminar do cotidiano das unidades prisionais brasileiras a aplicação de penas que atinjam a integridade física

e/ou psicológica do segregado, sempre em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana

3.6.3 Princípio da individualização da Pena

O princípio da individualização da pena, constitucionalmente consagrado pelo artigo 5º, inciso XLVI, dispõe que cada pessoa tem o direito de ver na pena que lhe foi imposta a medida de sua culpabilidade, de sua responsabilidade na prática delitiva. Sendo a aplicabilidade personalíssima.

Há duas fases de aplicação deste princípio, a primeira fase ocorre no momento da sentença, especificamente na dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do CP, segundo o qual o juiz irá avaliar a culpabilidade, os antecedentes criminais, o comportamento social, a personalidade do réu, os motivos que o levou a praticar o delito, e o comportamento da vítima.

Dessa forma, o art. 59 do Código Penal estabelece que a culpabilidade é a base da individualização da pena ao determinar que o juiz, atentando à culpabilidade, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação do crime, a pena aplicável, sua quantidade, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição.

A segunda fase do Princípio da Individualização da Pena, está expressa no artigo 5º da Lei 7.210/1984, que preceitua a necessidade dos sentenciados serem classificados, conforme seus antecedentes criminais, personalidade, assim sendo, será elaborada pela Comissão Técnica de Classificação, um programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado, com base no artigo 6º da LEP. Além disso, o sentenciado a pena privativa de liberdade em regime fechado deverá ser submetido a exame criminológico.

Silvia, Silvia Neto, compreende que:

Destarte, não se pode imaginar que a execução de uma pena privativa de liberdade possa alcançar minimamente seus objetivos à margem de um programa de individualização da pena, que se faz necessário, e é condição essencial no processo de ressocialização. (2012. p.66).

Anote-se que é de suma importância a individualização da pena na execução penal, pois limitam o *ius puniendi* no Estado- Juiz, garantido ao apenado.

3.6.4 Princípio da Igualdade

A constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 5º *caput*, que todos os brasileiros são iguais perante a Lei. Em relação a Execução Penal, expressa o artigo 3º da LEP, que serão assegurados todos os direitos aos condenados e internos, inerentes aos cidadãos brasileiros, salvo os suspenso (s) pela sentença condenatória. Dessa maneira, a CF e a LEP, estão em consonância com o artigo 24 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, no qual o Brasil é um dos Estados signatários, onde preceitua que todas as pessoas são iguais perante a Lei.

Logo, este princípio busca tratar todos os apenados que estão em cumprimento de pena de forma igualitária, entretanto, é necessário avaliar as condições pessoais de cada um. Dessa maneira, é vedado ao Estado- Juiz tratar de forma distinta os apenados que possuam as mesmas condições.

3.6.5 Princípio da Vulnerabilidade do Preso

Como já foi dito, há no ordenamento jurídico brasileiro, princípios doutrinários jurisprudenciais, em que não há dispositivo expresso, surgindo através dos doutrinadores, bem como dos cientistas do direito. Logo, o princípio da vulnerabilidade do preso e do interno é classificado como um princípio doutrinário.

Este princípio é pouco utilizado, sendo o preso a parte mais vulnerável na relação com Estado-Juiz, pois esse possui o *ius puniend*.

Há vulnerabilidade jurídica, concerne no que diz respeito ao pouco entendimento e conhecimento do preso no ordenamento jurídico pátrio, com isso, muitas vezes o preso não sabe qual foi o tipo de dispositivo imputado a ele. Assim versa o relatório final da comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro (2008) “também se constitui problema, para a defesa do preso, a linguagem técnica utilizada pelos operadores do direito nas delegacias, diante de uma pessoa analfabeta ou com baixa instrução escolar.”

No que se refere a execução penal, não é incomum encontrar apenados que não tem conhecimento dos direitos que possui, e devido à falta de conhecimento deixa de usufruir, como por exemplo a remição da pena por trabalho e estudo.

Em relação ao tema, Silvia; Silvia Neto explana que:

Destarte, *mutatis mutandis* em homenagem ao princípio da vulnerabilidade do preso o magistrado quando da análise dos casos concretos que lhe são postos a julgar deverá aplicar do direito de forma mais favorável ao recluso visando assim restabelecer o equilíbrio da relação jurídica. (2012. P.129).

Portanto, cabe ao Estado-Juiz, fornecer as informações necessárias ao preso e interno, para que este fique ciente da sua situação jurídica, deixando de lado haverá a sensação de abandono por parte do poder público.

3.6.6 Princípio da Razoável Duração do Processo em Sede de Execução Penal

Segundo o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Contudo, a tramitação de processos judiciais na seara criminal no Brasil possui uma longa duração.

Na execução penal, é de suma importância a aplicação de forma efetiva desse princípio, pois a sua não aplicabilidade eficaz, acarreta para o apenado a postergação ou perda de direitos, garantidos pela LEP.

3.6.7 Princípio Ressocializado

O princípio doutrinário-jurisprudencial da ressocialização do apenado no cumprimento de pena, tem por finalidade garantir aos apenados condições necessários para a sua reinserção social, após o cumprimento ou extinção da pena, uma vez que no Brasil é vedada a pena de caráter perpétuo, conforme o artigo 5, inciso XLVII da Carta Magna.

Dessa maneira, a ressocialização da pena, busca preparar o apenado para que um dia retorne ao convívio social, de forma que seja capaz (para ser detentores) de titularizar Direitos e Deveres. Com isso, o artigo 1 da LEP, ressalva a necessidade de integração social do condenado e do internado.

4 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS SEGREGADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

A partir do momento que o Estado, através do *ius puniend*, suspende o direito de locomoção de um sujeito, para manter a paz social, cabe a ele assegurar assistência ao segregado, conforme preceitua o artigo 10 da LEP, quando diz que a assistência ao preso e do interno são deveres do Estado, uma vez que este um dia retornará ao convívio social.

A Constituição Federal Brasileira no capítulo II estabelece os direitos sociais inerentes a todos os cidadãos. Tendo, o poder público, o dever de garantir o acesso saúde, e assistência jurídica aos apenados.

Logo, por se encontrar o apenado impossibilitado de prover suas próprias necessidades, será dever do Estado adotar as medidas necessárias à assistência, respeitando assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no artigo 1, inciso III da Carta Magna.

Além disso, a assistência também deverá ser prestada ao egresso do sistema prisional, conforme o parágrafo único do artigo 10 da LEP, com a finalidade de reinseri-lo na sociedade, evitando assim que ele torne a praticar delitos e por consequente retorne ao cárcere. De acordo com Martins (2012. p.18) “Assim, tem-se como dever do Estado oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena e efetivamente em sociedade.”

Contudo, na maioria dos Estados brasileiros, a atual realidade do sistema prisional, viola praticamente todos os direitos garantidos na CF e na LEP, ocorrendo assim, várias rebeliões e fugas, além de práticas de delitos dentro das unidades.

4.1 Assistência Material

A assistência material ao preso e interno está expressa no artigo 12 da LEP, sendo que consiste em fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas, com a finalidade de suprir as necessidades básicas dos presos e internos, o artigo 41 desse dispositivo também estabelece o direito à alimentação e vestuário aos presos

O oferecimento de alimentação nas unidades prisionais brasileiras é um dever do Estado, pois ao ser segregado da sociedade fica o apenado impossibilitado de promover a própria subsistência. É imprescindível garantir aos apenados uma alimentação digna, bem como estabelecer o ordenamento jurídico brasileiro e internacional ao qual o Brasil é signatário, a alimentação fornecida deve ser adequada para manter a integridade física do apenado.

Podemos afirmar que o seu fornecimento não satisfaz as necessidades mínimas dos presos, sejam pela pouca quantidade ou pela forma como é elaborada, muitas vezes em desacordo com o Manual de Orientações sobre as Normas Sanitárias, no seu item 7.1 diz que, “a estrutura físico-funcional devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos, na área de manipulação de alimentos, consultórios, oficinas, áreas de apoio externo providos de sabonete líquido e papel toalha”.

Além disso, a regra 22.1 das Nações Unidas diz que, todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.

Entretanto, é notório, pois a imprensa divulga frequentemente informações e imagens acerca do fornecimento precário de alimentação, vestuário, bem como as instalações higiênicas que a maioria das unidades prisionais brasileiras, dispõe aos apenados.

Já o fornecimento de vestuário, é praticamente inexistente na maioria das unidades prisionais brasileiras, cabe aos familiares dos condenados na maioria das vezes comprar as roupas utilizadas por estes nas unidades prisionais.

No que concerne, a higiene das unidades prisionais, as celas superlotadas, propiciam um ambiente com mínima, e em muitas vezes nenhuma higiene, devido a quantidade de presos por cela e/ou por pavilhão o ambiente se torna, insalubre, imundo.

Ademais, conforme aduz o artigo 13 da LEP, na falta de instalações e serviços nas unidades prisionais, é de suma importância para os apenados, ter um local na unidade prisional destinado a venda, logo essa medida, confirma que na maioria das unidades prisionais do Brasil, o Estado não garante de forma efetiva,

serviços necessários para manter a dignidade dos sujeitos que se encontram em cumprimento de pena.

Dessa maneira, ao não prover recursos de forma que supra as necessidades básicas para subsistência dos apenados que se encontram sob responsabilidade do Estado, permite que se crie um Estado paralelo, onde as fortes possuem o poder e os mais francos são submetidos as suas regras.

4.2 Assistência à saúde

Referente ao direito a assistência médica, de acordo com o artigo 11, inciso II, da Lei 7.210/1984, é dever do Estado garantir ao segregado o acesso a saúde. Conforme o artigo 14 da mesma, a assistência à saúde do preso e do internado é de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Nessa esteira, em 2014 foi instituída a política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP), que tem a finalidade de garantir o acesso dos apenados ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde. Para tanto, é necessário que nas unidades tenha profissionais qualificados para o exercício da função, bem como medicamentos suficientes para atender as necessidades dos segregados.

Além disso, a exposição a doenças infecciosas é um fato corriqueiro no ambiente carcerário brasileiro. A tuberculose é uma das principais doenças diagnosticadas, pois na maioria das vezes não há prognóstico e quando há é feito de forma tardia, possibilitando que a doença se espalhe.

Conforme, Greco:

Infelizmente, muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais da saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos. Assim, a realidade carcerária conduz a uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, ligadas à superlotação, fazem com que ocorra a sua multiplicação, aumentando, conseqüentemente, os gastos do próprio Estado. (2016, p.230-231).

Contudo, não é apenas nas unidades prisionais que não há profissionais ou há em número insuficientes, o Brasil passa por uma grave crise, ficando muitas vezes a população sem atendimento adequado, assim sendo, a maioria dos

estabelecimentos prisionais brasileiros não possuem profissionais da área de saúde, bem como ambulatórias para os atendimentos. Assim, muitas vezes uma simples consulta com um profissional poderia evitar que o problema se espalhe.

4.3 Assistência jurídica

A assistência jurídica, na maioria das unidades prisionais brasileiras é extremamente ineficiente, fazendo com que o apenado não possua acompanhamento, trazendo consequências irrecuperáveis, tais como perda de benefícios, como, por exemplo, progressão de regime.

O direito a assistência jurídica, pode ser considerado primordial para os apenados que se encontra em cumprimento de pena em uma unidade prisional, pois é através do poder judiciário, exatamente da Vara de Execuções Criminais da cada Estado federado, que eles terão os Direitos homologados.

Entretantes, o artigo. 16 da Lei 7.210/1984, estabelece que as “Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, também diz a regra 61.3 das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que os presos tem direito ao acesso a assistência jurídica efetiva.

Nesta toada, os apenados que não possuem recurso financeiro para arcar com honorários advocatícios devendo ser assistidos pela Defensoria Pública, através da Vara de Execuções Penais de cada ente federativo.

No entanto, como mencionado acima, o número de Defensores Públicos, responsáveis por acompanhar cada processo de execução penal em que o segregado ser declare hipossuficiente é insuficiente para a demanda.

Nesse sentido afirma Araújo:

Ocorre que, por falta de uma assistência jurídica ou por morosidade da justiça, existem casos em que processos são esquecidos e muitas vezes quando são julgados, a pessoa encarcerada já cumpriu a pena total ou até mesmo tenha ultrapassado o tempo da pena em regime fechado, o que pode trazer prejuízos para o indivíduo. (2014, p.67).

Dessa forma, em algumas unidades prisionais do Brasil, devido à falta ou insuficiência de Defensores Públicos, muitos apenados perdem direitos ou até ficam encarcerados além do período necessário para cumprimento da pena ou para progressão de regime.

4.4 Assistência educacional

De início é necessário ressaltar que o Direito a Educação é estabelecido pelo artigo 6 da Constituição Federal, sendo este um direito fundamental inerente a todos os cidadãos brasileiros. Logo, é dever do Estado e da família o incentivo e a promoção do acesso educacional.

Seguindo os preceitos da CF, a Lei de execuções Penais, no seu artigo 17 estabelece que ao preso será prestado assistência educacional, como instrução escolar e profissional. Além disso, o artigo 18-A da mesma lei, diz que deverá ser oferecido aos apenados nas unidades prisionais, ensino médio, com formação geral ou educação profissional.

Ademais, aduz as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, nº 104, que será

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.
2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

Outrossim, as regras estabelecidas para o tratamento dos presos no Brasil, está expressa na Resolução Nº 14, datada de 11 de novembro de 1994, sendo que o capítulo XII, artigo 38, estabelece que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. ”

Dessa, maneira a assistência educacional tem por finalidade preparar o apenado para a reinserção social, uma vez que um dia ele retornará ao convívio social. Logo o Estado deve garantir acesso ao ensino regular, bem como a cursos profissionalizantes, sendo esse de suma importância, pois permite que o segregado aprenda uma profissão, e, por conseguinte possa integrar o mercado de trabalho.

Contudo, a realidade da maioria das unidades prisionais brasileiros, confronta as normas destinadas ao tratamento de presos, sejam pela omissão do poder público no que concerne à assistência educacional, ou pela falta dos gestores em proporcionar aos presos atividades que diminua o período ocioso que faz parte da realidade do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido afirma Marção:

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, visando sempre seu preparo para a vida produtiva; seu retorno à sociedade com melhores chances de manter-se afastado de práticas ilícitas. (2012. p.34).

As atividades educacionais exercidas nas unidades prisionais, a Regra nº 104.2 das Nações Unidas revela que para o tratamento de presos diz que “Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades. “

Conforme, Franco:

Sem dúvida, o maior avanço sobre o tema, desde a edição da lei em 1984, foi a possibilidade de se admitir a remição também pelo estudo. De forma inteligente, viu o legislador que o estudo é uma das principais formas de independência, já que o conhecimento oferece resgate de autoestima, valorização pessoal, cria perspectivas de nova colocação no trabalho, enfim, liberta. (2012, p.263).

As atividades educacionais e laborais oferecidas aos segregados são essenciais para a reabilitação dos mesmos, pois o período ocioso faz parte da realidade do sistema carcerário brasileiro, podendo ser utilizado para oferecer ao apenado condições que possibilite o retorno à sociedade através do trabalho e da educação, evitando assim que possua tempo suficiente para planejar novos delitos. Além disso, essas atividades fazem com que o apenado se sinta útil, podendo auferir renda, que é destinada aos seus dependentes.

Em relação ao tema ora abordado, Silvia ressalta que:

Há uma especial preocupação com a participação do apenado em atividades laborais, utilizadas como terapia e com a nítida função de inculcar nele a importância de ser útil e produtivo, despreendida da necessidade de ganho financeiro, em geral a razão para a incursão na atividade criminosa. (2012, p.18).

Além disso, o artigo 126 e seguintes da Lei 7.210/1984 estabelece que o segregado que cumpri pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena.

Diante disto, é de suma importância para a reinserção do apenado na sociedade brasileira, o investimento em assistência educacional, esse pode ser considerado um pilar da ressocialização, dessa maneira, a falta de interesse ou investimento em educação nas unidades prisionais contribui de forma negativa, para que o egresso do sistema prisional, retorne a praticar delitos, e, por conseguinte ao sistema carcerário.

4.5 Assistência Religiosa

A princípio é necessário, informar que, o decreto nº 119- A, datado de 7 de janeiro de 1890, estabeleceu que a República Federativa do Brasil, não possui religião oficial, sendo o Estado laico.

Ocorre que, o artigo 5, inciso VI da Carta Magna, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, assim é assegurado ao cidadão brasileiro, a livre manifestação religiosa, não podendo ser de forma alguma constrangido pela sua crença.

Dessa maneira, a Seção VII, artigo 24 da Lei 7.210/1984, institui a assistência religiosa aos presos e internos, devendo ter nas unidades prisionais local apropriado para cultos religiosos. A Lei 9.982 de julho de 2000, dispõe acerca da prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais. Ademais a resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, no seu artigo 43, segue o entendimento que ao preso será destinado a assistência religiosa.

Contudo, é sabido que a maioria das unidades prisionais do Brasil, não possuem local destinados a práticas religiosas como orações e cultos, bem como bíblias, aos apenados que possui a vontade de participar de práticas religiosas de maneira informal, em que é possível se reunir para dialogar.

Diante disto é evidente concluir, que a assistência religiosa não é considerada prioridade por parte do poder público.

Destarte, é nítido que em uma unidade prisional a diferença do comportamento do preso que pratica atividades religiosas, para aquele que não possui interesse e/ou conhecimento. Logo, podemos considerar que a religião contribui de forma significativa na ressocialização do apenado.

5 REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO FATO PREPONDERANTE NA DOSIMETRIA DA SENTENÇA

5.1 Reincidência Criminal

O Código Penal Brasileiro no artigo 63 define que se “verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior”.

Além disso, o artigo 7 do Decreto Lei 3.688 de 1941, que dispõe sobre contravenções penais, diz que “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.”

Contudo, o artigo 64, inciso II do CP, ressalta que se o sentenciado por crime político e/ ou militar que não deve ser considerado reincidente, devido à natureza do delito anterior.

É imprescindível no mínimo uma sentença condenatória transitado em julgado para que o sentenciado seja considerado reincidente criminal. Logo é plenamente possível que um sujeito possua mais de uma sentença condenatória e não seja considerado reincidente criminal, pois a Carta magna, estabelece no artigo 5, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes de uma sentença condenatória.

A Reincidência Criminal pode ser classificada em ficta ou real, a primeira considera reincidente o sujeito que possui uma condenação, contudo ainda não iniciou cumprimento de pena, não cabendo mais recurso no que se refere a sentença condenatória. A reincidência real, é aquela onde o indivíduo já possui uma sentença condenatória, sendo que já havia cumprido a pena quando praticou o novo delito. Dessa maneira, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se a reincidência ficta, pois o artigo 63 do Código Penal Brasileiro, estabelece que basta o indivíduo cometer um novo delito, após ter uma sentença condenatória transitada em julgado para ser considerado reincidente criminal.

Outrossim, a Reincidência pode ser genérica ou específica. A primeira ocorre quando o agente já possui uma condenação transitada em julgado e pratica

um delito diverso da primeira condenação. Já a reincidência específica, é quando o agente comete um novo delito da mesma natureza, aplicando-se mesmo dispositivo penal, daquele que fora objeto da sentença transitada em julgado.

É necessária para comprovação da reincidência criminal certidão, emitida pelo cartório criminal em que o apenado já possui uma sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, é necessário que o novo delito tenha sido praticado após a sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2008, a taxa de reincidência criminal no Brasil oscila de 70% a 85%.

5.2 Requisitos da Reincidência Criminal

A reincidência criminal é arguida na 2ª fase da dosimetria da pena, sendo uma circunstância agravante. Para que o sujeito seja considerado reincidente criminal é necessário que:

- A - O indivíduo já possua uma sentença condenatória transitada em julgado;
- B - Pratique um novo delito, após a condenação.

Conforme o artigo 64, inciso I do Código Penal Brasileiro, para efeito de reincidência:

Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Sendo assim, o período de prova do egresso do sistema prisional inicia após o cumprimento da pena imposta ou da data da extinção da pena, após 5 anos, será o egresso considerado réu primário, e não mais reincidente criminal, caso retorne a praticar um novo delito, evitando assim que o reeducando sofra consequências eternas de uma condenação transita em julgado.

Referente ao assunto:

O problema da reincidência ou “recidivismo” criminal não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária, mas constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade. A

reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação de sua exclusão. (MARIO, Juan; MARINO Fandinó, 2002, p.220).

5.3 Consequências da Reincidência Criminal

A principal consequência da reincidência criminal é agravar a pena do segregado ou egresso do sistema prisional que pratica um novo delito após ter uma sentença condenatória definitiva, sendo que a agravante há percentual específico, entretanto, estabelece a súmula 241 do STJ “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”. Logo, o apenado não poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, respeitando assim o no *bis in idem*. Além disso, segundo o Código Penal Brasileiro a reincidência criminal:

- A. Proíbe o benefício de Suspensão Condicional da Pena, para o sujeito que foi condenado por crime doloso, conforme o artigo 77 inciso I do Código Penal Brasileiro que ressalta que, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- B. Prepondera no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 67)
- C. Não permite a substituição da Pena Privativa de Liberdade, por Pena Restritiva de Direito, nas hipóteses que o sujeito possui condenação definitiva por crime doloso.(artigo 44, inciso II).
- D. Da mesma forma, impede a substituição da Pena Privativa de Liberdade por multa (artigo 60 § 2º, e 44 § 2).
- E. Aumenta de 1/3 á ½ o prazo de efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade para a obtenção de livramento condicional, se tratar de crime hediondo ou equiparado (artigo 83, inciso II).
- F. Impede que o apenado inicie o cumprimento de pena de reclusão em regime semiaberto. (artigo 33, § 2, alínea b), contudo, segundo a súmula 269 do STJ, e permitido ao sentenciado reincidente com pena

igual ou inferior a quatro anos, o início do cumprimento da pena privatiza de liberdade em regime semiaberto.

- G. Interrompe a prescrição executória (artigo 117, inciso VI).
- H. E vedado ao reincidente específico, nos delitos expressos na lei 8072/1990 a concessão de livramento.
- I. Perde o direito ao instituto reabilitação, quando o egresso sistema prisional, possui condenação transitada em julgado, sendo a pena aplicada diversa de multa.

Assim, a reincidência criminal faz com que o indivíduo fique impossibilitado de receber benefícios como os expostos acima. Nesta linha ideológica, Ferreira (2012), revela que: “A reincidência no sistema penal brasileiro apresenta vários efeitos, seja no momento da aplicação da pena, seja durante a execução”.

Dessa maneira, ao retornar a cometer um novo delito o egresso do sistema prisional, confirma que não estava apto ao convívio social, sejam pela ineficiência da ressocialização promovida nas unidades prisionais, ou pela falta de reinserção social, por isso, considera-se o sujeito como um traído do Estado- Juiz, sendo de alta periculosidade.

6 SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO

6.1 Breve Escorço

Em Sergipe, o órgão responsável pelo sistema carcerário é a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania -Sejuc, regida pela Lei nº 3.591 de 09 de janeiro de 1995.

Sua estrutura organizacional está descrita na Lei nº 3.611 de 1995, sendo composta por;

- Assessoria de Planejamento
- Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe
- Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor
- Departamento de Administração e Finanças
- Departamento Central do Sistema Penitenciário
- Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe
- Gabinete do Secretário
- Órgão de apoio e Assessoramento
- Órgão Instrumental
- Órgãos Operacionais

Conforme dados disponibilizado pela SEJUC, o Estado de Sergipe possui 6 estabelecimentos prisionais do gênero masculino, sendo eles: Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto, localizado no município de São Cristóvão; Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca; Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, situado no município de Tobias Barreto; Presídio Regional Senador Leite Neto, localizado no município de Nossa Senhora da Glória; Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, situado na grande Aracaju, bairro Santa Maria e por fim, a Cadeia Pública Tabelião Filadelfo Luiz da Costa Sendo, situada no município de estância, as duas últimas, são administradas pela iniciativa privada.

No Estado há o plano diretor do sistema penitenciário datado de 20 de fevereiro 2008, no qual divulgou um relatório da situação do sistema carcerário sergipano até o ano de 2008, tendo como finalidade a implementação de políticas públicas destinadas ao sistema carcerário sergipano. Seguindo assim, os preceitos contidos na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal.

Segundo o plano diretor, em alguns anos seria implementado estruturas laborais nas unidades prisionais de caráter educativo e produtivo, além da adesão a projetos com finalidade de qualificar e reinserir o egresso no convívio social. Assim, o Estado iria criar projetos focados na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos, além de elaborar projetos visando a construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais.

De acordo, com o Relatório Técnico Final do Perfil dos Presos no Estado de Sergipe (2013), a grande predominância de presos nas unidades prisionais do Estado tem idades jovens, sendo 60% do total de presos apresentava idades inferiores a 30 anos: 37% tinha entre 18 e 24 anos e outros 23% entre 25 e 29 anos. Os outros 40% se distribuem respectivamente nas faixas entre 30 e 24 anos (17%), entre 35 e 45 anos (14%), sendo que as faixas de maior idade apresentam menor proporção de presos: entre 46 a 60 anos são 8%, e com mais de 60, 1% do total.

A execução penal no Estado de Sergipe tem o acompanhamento do conselho de comunidade que possui a finalidade de fiscalizar as unidades penais, sendo composto por representantes da pastoral carcerária, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Comercial, Grupo dos Direitos Humanos da Universidade Pio Décimo, e da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, devendo enviar mensalmente relatórios ao Juízo de Execução da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Entretanto, atualmente o sistema carcerário Sergipano está passando por sua pior crise, tendo como consequência rebeliões, delitos praticados nas unidades prisionais, fugas constantes. Demonstrando assim, a falta de investimento e aplicação eficiente de políticas públicas destinadas ao sistema carcerário do Estado.

Além disso, precariedade estrutural nas unidades prisionais sergipanas, tem como consequência a superlotação carcerária. Com isso, o Processo Administrativo nº 201220700338, originou a interdição do Centro Estadual de Reintegração Social

de Areia Branca I e II, que era destinado ao cumprimento do regime semiaberto no Estado de Sergipe.

O Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, na sua decisão entendeu que o poder executivo Sergipano não estava adotando providencias efetivas para adequar o número de apenados ao número de presos que a unidade prisional suporta.

A partir dessa decisão, o apenado que for sentenciado com a imposição do cumprimento da pena no regime semiaberto ou mesmo o segregado que possui o requisito objetivo e subjetivo para progredir para o regime semiaberto, deverá cumprir pena em regime aberto excepcional, pois o interno não pode cumprir pena em regime mais gravoso do que imposto na sentença, nem ser mantido em um regime pela falta de estabelecimento compatível com o seu regime, não pode sofrer com a omissão por parte do Estado. Ratificando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, editou a súmula 56, determinado que na “falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Atualmente, as unidades prisionais sergipanas destinadas ao gênero masculino, possui a capacidade de 2.120 (duas mil, cento e vinte) vagas, porém há 4.768 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito), presos segregados nessas unidades prisionais. Conforme, tabela abaixo;

6.2 População Carcerária no Sistema Prisional Sergipano

Atualmente, as unidades prisionais sergipanas destinadas ao gênero masculino, possuem a capacidade de 2.120 (duas mil, cento e vinte) vagas, porém há 4.701 (quatro mil, setecentos e um), presos segregados. Conforme, tabela abaixo:

Tabela 2 - Unidades Prisionais Destinadas Ao Gênero Masculino No Sistema Prisional Sergipano.

UNIDADE PRISIONAL	Nº DE VAGAS	%	Nº DE PRESOS	%	FUGITIVOS	%
COMPLEXO PENITENCIÁRIO DR. MANOEL CARVALHO NETO	1000	34.06	2687	53.61	111	25.69
PRESÍDIO REGIONAL JUIZ MANOEL BARBOSA DE SOUZA	111	3.78	424	8.46	34	7.87
PRESÍDIO REGIONAL SENADOR LEITE NETO	177	6.03	303	6.05	92	21.3
COMPLEXO PENITENCIÁRIO ADVOGADO ANTONIO JACINTO FILHO	476	16.21	684	13.65	5	1.16
CADEIA TERRITORIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	160	5.45	374	7.46	4	0.93
CADEIA PUBLICA DE ESTÂNCIA	196	6.6	229	4.5	0	
TOTAIS	2120	100	4701	100	432	100

Fonte: SEJUC/SE 2017.

Dessa forma, baseando-se nesses números, é possível concluir que o quantitativo de vagas é inferior ao número de presos que se encontra segregado, tendo como principal consequência a superlotação carcerária, desrespeitando assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana entre outros.

Segundo o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe, datado de 20 de fevereiro de 2008, o Sistema Carcerário do Estado possui 850 (oitocentos e cinquenta) agentes prisionais, entretanto apenas 333 (trezentos e trinta e três) agentes atuam diretamente nas unidades prisionais, os demais atuam na Secretaria de Justiça e em outros órgãos do Estado.

Com isso, há 333 (trezentos e trinta e três) agentes prisionais, para 1448 (mil quatrocentos e quarenta e oito) presos nas unidades sergipanas, para chegar a esse cálculo é necessário desprezar o quantitativo de presos na COMPAJAF e COMPECAN, uma vez que essas duas unidades são administradas por uma empresa privada.

6.3 Unidades Prisionais Sergipanas Destinados a Preso Definitivo

Em Sergipe há dois estabelecimentos prisionais destinados para presos definitivos, para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.

O Presídio Regional Senador Leite Neto- Preslen, foi inaugurado em 19 de outubro de 1985, estando localizado no município de Nossa Senhora da Glória/SE, sendo, considerado pelo então Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social, Luiz Antônio Silveira Teixeira, como uma das unidades carcerárias mais modernos do país, atualmente possui capacidade para 177 (cento e setenta e sete),

internos, no entanto em 13 de janeiro de 2017, havia 326 (duzentos e vinte e seis) segregados na referida unidade prisional.

Nos últimos anos ocorreu no Preslen, constantes rebeliões e fugas, sendo que, entre setembro e outubro de 2016 foram constatados mais de 80 internos conseguiram evadir da unidade prisional. Além disso, desde 21 de agosto de 2016, os agentes prisionais responsáveis pela segurança estão exigindo do poder executivo sergipano providências eficazes nesta unidade carcerária, pois foi nesta data que um agente prisional foi assassinado no interior da prisão, e dois agentes ficaram gravemente feridos, estando um até o momento impossibilitado de retornar as atividades profissionais.

Dessa maneira, o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, por meio do Processo Administrativo nº 201220701414, interditou parcial o Presídio Regional Senador Leite Neto – PRESLEN, vedando o acolhimento de novos presos, o magistrado entendeu que o poder executivo Sergipano não estava adotando providencias efetivas para adequar o número de apenados ao número de presos que a unidade prisional suporta. Conforme, decisão datada de 25 de agosto de 2016.

Inicialmente, registro que, em inspeção realizada no dia 09/08/2016, encontrei 419 presos no PRESLEN, ou seja, o estabelecimento abriga mais do dobro de presos do que a sua capacidade. Nas celas em que cabem 4 presos, estão amontoadas 8, 9 e até 10 pessoas. Celas para isolamento disciplinar com capacidade para 1 preso estão com 4, 5 e até 6 pessoas.

A situação é terrível. O preparo e a distribuição de alimentação, a limpeza, o atendimento médico e social, a assistência jurídica, o trabalho, tudo enfim está afetado negativamente por conta da superpopulação.

Além de vitimar os presos, os próprios agentes públicos da administração penitenciária penam para gerir o estabelecimento penal superlotado, que conta com apenas 5 guardas prisionais para a manutenção da custódia de aproximadamente 400 pessoas. Nessas condições as rebeliões se tornaram comuns e difíceis de serem contidas. Tenho notícia, inclusive, de que um guarda sofreu lesões corporais graves e outro morreu em rebeliões ocorridas nos últimos anos. Há, evidentemente, grave risco de abalo da ordem e da segurança pública.

Em suma, mais uma vez constato que o Estado Administração está a descumprir escancaradamente e sem pudor a lei na imposição de pena àqueles que a violaram, o que é inaceitável.

No atual estágio de evolução das garantias individuais, o Estado só tem legitimidade para encarcerar nos estritos termos da lei, e não pode, absolutamente, submeter o preso a aflição maior do que a privação da sua liberdade.

Está claro para mim que o Estado de Sergipe abandonou o estabelecimento penal, a exemplo do que ocorreu com CERSAB I, CERSAB II e COMPEMCAN, que já foram interditados judicialmente, e não adotará mesmo nenhuma medida para o seu regular funcionamento.

Tenho, assim, que a superpopulação do estabelecimento penal, aliada a todas as consequências deletérias dela advindas e ao fato de que inexistem vagas em outro estabelecimento para a transferência dos excedentes, justificam o impedimento do ingresso de novos detentos até que se atinja a capacidade projetada de 177 presos.

Expostas as razões, na forma do art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal, interdito parcialmente o Presídio Regional Senador Leite Neto - PRESLEN e vedado o acolhimento de novos presos até ulterior deliberação.

O Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, está localizado no município de Tobias Barreto/SE, atualmente possui capacidade para 111 (cento e setenta e sete) internos, e em 13 de janeiro de 2017, havia 419 (quatrocentos e dezenoves) segregados nesta unidade prisional, em se tratando de estrutura física e a unidade prisional mais adequando para o cumprimento de pena em regime fechado que o Estado possui, mas ainda assim sofre com rebeliões, delitos e fugas.

Para melhor compreensão sobre a atual realidade do Premabas foi realizado contato com o Diretor da unidade prisional, SR. José Raimundo Santana, segundo o qual a estrutura física do Premabas é arcaica, não fornece segurança aos apenados, tampouco aos profissionais que trabalham na unidade prisional.

Atualmente, há 61 (sessenta e um) profissionais que trabalham diretamente no Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, sum número abaixo do necessário para suprir as necessidades da unidade prisional.

O SR. José Raimundo Santana, também informou que no Premabas, há assistência religiosa aos apenados. Esta ocorre por meio do auxílio de várias igrejas evangélicas que realizam visitas na unidade prisional, acompanhado o interno, com a finalidade de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. Também há colaboração da Pastoral Carcerária que realiza visitas e uma missa mensal na unidade.

6.3.1 Atividades laborais e Educacionais ofertadas nesses estabelecimentos prisionais, como meio de mitigar o cumprimento de pena, bem como na reinserção social do apenado

A remição é um instituto do Direito Penal Brasileiro, com a finalidade de oferecer ao apenado condições para o retorno a sociedade através de atividades laborais e educacionais. Esta é referente a atividades laborais concedidas a cada três dias trabalhados, que terá um dia a remir do cumprimento de pena, e no que pertine as atividades educacionais que além de incentivar a educação, possibilita que a cada doze horas de estudo o apenado tenha um dia a remir do cumprimento de pena. É plenamente possível cumular as duas atividades, para isso, é necessário observar a disponibilidade de horários.

Sobre o tema em questão Franco aborda:

Em síntese, a remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena privativa de liberdade que foi imposta ao recuperando, constituindo-se-lhe um direito de reduzir o tempo de sua duração, por meio do trabalho prisional ou do estudo. (2012, p.249).

Outrossim, conforme, o Provimento N°009 do ano de 2007 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, será concedida remição de pena pelo estudo ao apenado que cumprem pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto no sistema prisional do estado de Sergipe.

Dessa maneira, segundo, informações prestadas pelo diretor do Premabas, SR. José Raimundo Santana, em 25 de abril de 2017 havia 342 internos inscritos no artesanato, como atividade laboral oferecida na maioria das unidades prisionais sergipanas. Os apenados não são remunerados diretamente, mas os familiares levam os produtos confeccionados para vender em eventos culturais na cidade, com o auxílio de uma equipe da coordenação pedagógica da unidade prisional, que faz exposições nesses eventos.

Além do artesanato, 8 (oito) internos trabalham na cozinha e 27 (vinte e sete) na manutenção, sendo remunerados diretamente com 3/4 do salário mínimo vigente no país. Os apenados que labutam na cozinha são remunerados pela empresa terceirizada responsável pela alimentação e os segregados que trabalham na manutenção da unidade são remunerados pelo Estado.

No que se refere as atividades educacionais, o diretor do Premabas, informou que em 25 de abril do corrente ano, 64 (sessenta e quatro) internos estão sendo alfabetizados e 40 (quarenta) internos fazem supletivo.

Diante do exposto, as atividades laborais e educacionais retiram do segregado o ócio e o prepara para a reincorporação a sociedade, de forma que possua plena capacidade para exercer os seus direitos.

6.4 Reincidência Criminal nas Unidades Prisionais Sergipanas Destinada ao Cumprimento de Pena em Regime Fechado

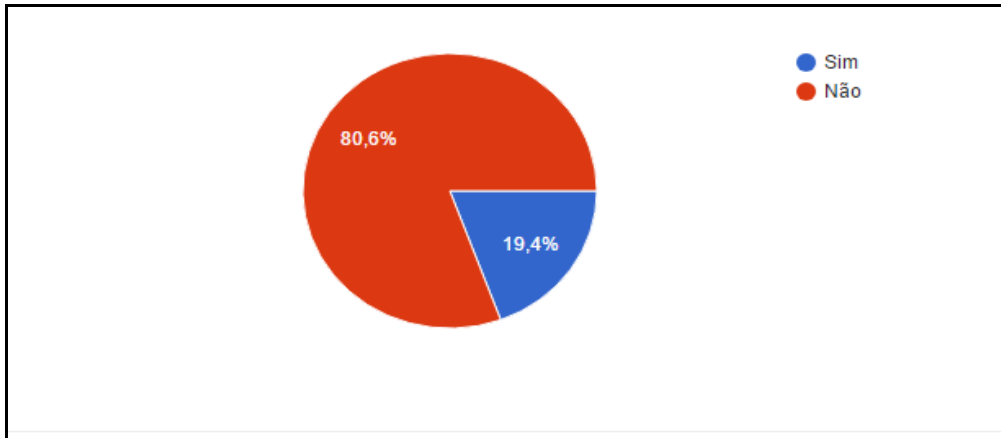
A principal finalidade desse estudo foi identificar a reincidência criminal no Estado de Sergipe, como reflexo da ineficiência da ressocialização do apenado. Com isso, foi imprescindível analisar a atual situação das unidades prisionais destinada a execução penal no Estado, bem como nos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro com maior frequência nas sentenças que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE. Dessa maneira, foram analisados os processos de execução dos apenados segregados no Preslen e Premabas em 20 de fevereiro e 14 de março do corrente ano, respectivamente, sendo verificado o total de nº 718 (setecentos e dezoito) processos de execução principal e nº 728 (setecentos e vinte e oito) processos apensos ao processo de execução principal.

Conforme, Nogueira Junior

O pensamento que permeia o senso comum brasileiro acerca da realidade do sistema penitenciário é o de um repositório de marginais, sujo e fétido que deve segregar todos aqueles que são considerados, potencialmente, perigosos para a sociedade. (2015, p.69).

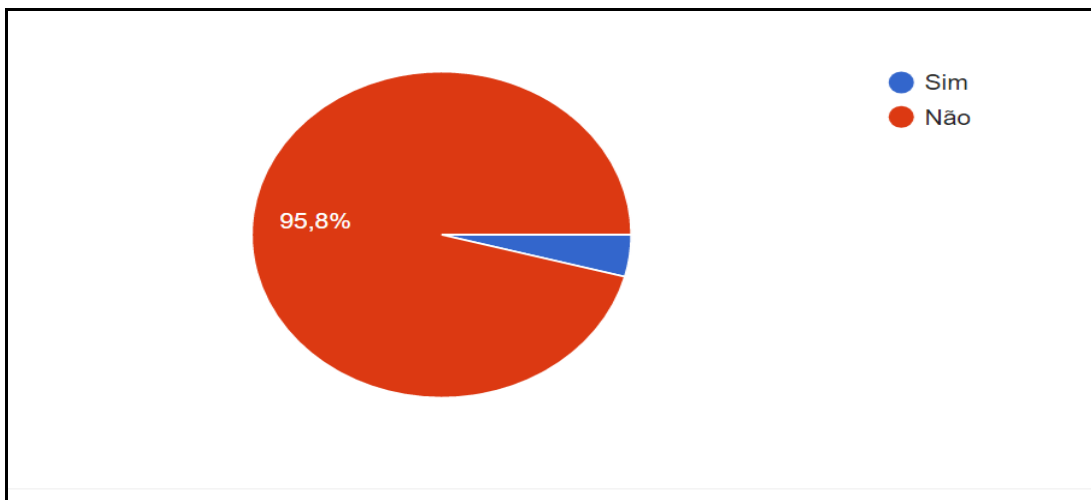
6.4.1 Reincidência criminal no Presídio Regional Senador Leite Neto

Após a análise dos dados que deu lastro a esse estudo, constatou-se que no Presidio Senador Leite Neto- Preslen, 80.6 %, ou seja, 244 dos apenados não foram considerados reincidentes na forma genérica das sentenças condenatórias transitadas em julgado. Logo, 19.4%, ou seja, 56 dos apenados foram considerados reincidentes de forma genérica na sentença condenatória transitada em julgado.

Gráfico 1 - Reincidência genérica.

Fonte: Ketlen Tainara

Outrossim, a reincidência específica no Presídio Senador Leite Neto, os dados analisados permitem concluir que 95,8%, ou seja, 288 dos apenados não foram considerados reincidentes na forma específica da sentença condenatória transitada em julgado. Dessa forma, 4,2%, ou seja, 12, dos apenados foram considerados reincidentes de forma específica na sentença condenatória transitada em julgado.

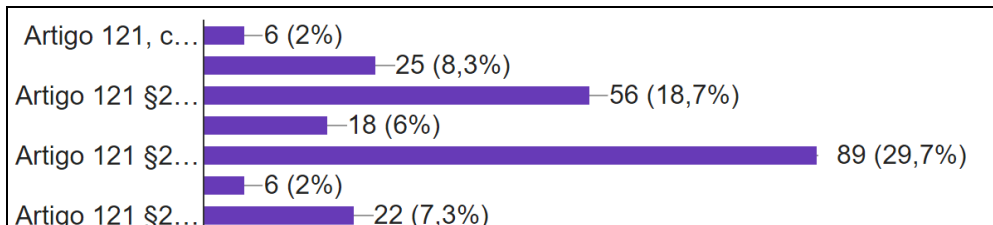
Gráfico 2 - Reincidência específica.

Fonte: Ketlen Tainara

No que se refere aos dispositivos do ordenamento jurídico pátrio com maior frequência nas sentenças que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, constatou-se que o delito previsto no art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal, possui maior incidência nas sentenças condenatória, possuindo o percentual de 29,7%.

Após a somatória do percentual obtido com a análise de dados, verificou-se que 74% dos processos analisados possuem sentença condenatória nos crimes contra a vida, exatamente no artigo 121 do Código Penal, e seus respectivos parágrafos e alíneas.

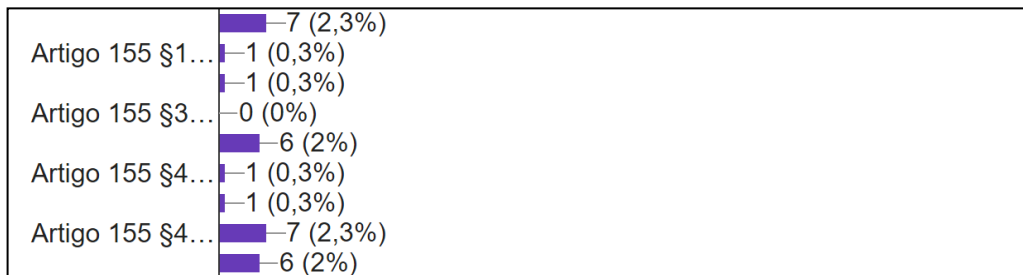
Gráfico 3 - Dos crimes contra a vida.



Fonte: Ketlen Tainara

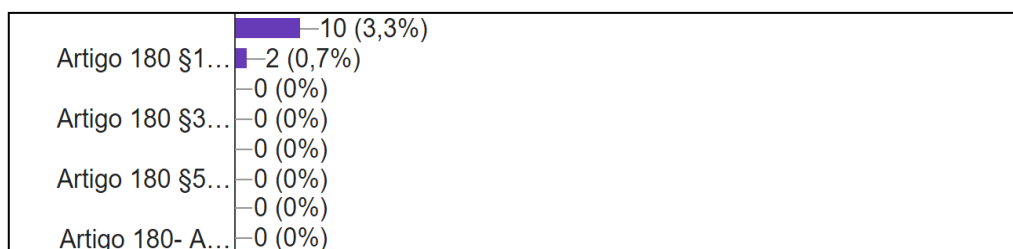
É importante destacar que 25% dos processos analisados, possuem sentença condenatória baseada no art. 157, § 2º, inciso I e 21% no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, logo, após a somatória dos resultados obtidos com a análise de dados, constatou que 64%, estão expressos no título II do Código Penal, com ênfase no artigo 155 e 157.

Gráfico 4 - Dos Crimes Contra o Patrimônio.



Fonte: Ketlen Tainara

Gráfico 5- Dos Crimes Contra o Patrimônio



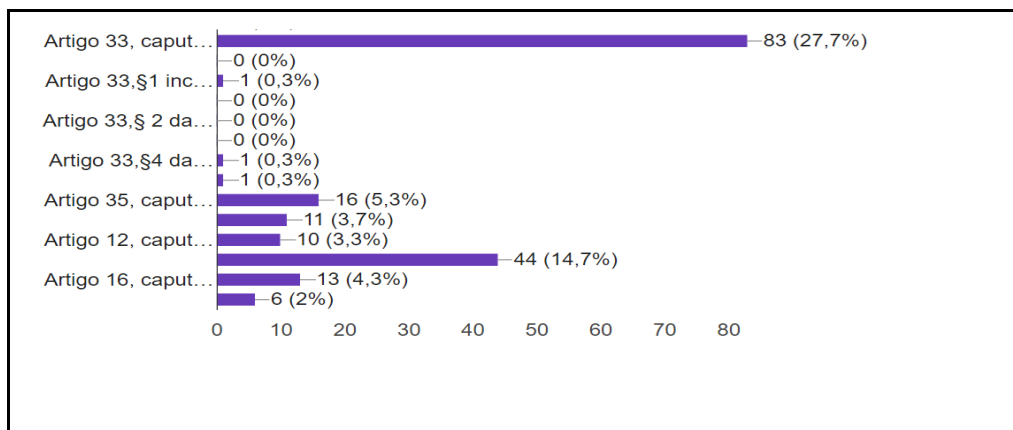
Fonte: Ketlen Tainara

Dessa forma, de acordo com Alves:

Constata-se que o Estado brasileiro tem-se mostrado completamente ineficiente no cumprimento da promessa contida no início de sua Lei maior, qual seja, implementar os direitos básicos de cidadania. A criminalidade contra o patrimônio tem aumentado na mesma proporção do crescimento da miséria do país. Pode-se dizer que tais fatores (ineficiência do Estado e miséria) se encontram intimamente ligados, e a eles é possível atribuir boa parte da gênese de desviação primária nos delitos contra o patrimônio. (2015, p.58).

Além disso, constatou-se que 27.7 % dos processos analisados possuem sentença condenatória no artigo 33, caput da Lei 11.343/2003 e 14.7% no artigo 14, caput da Lei 10.826/2003.

Gráfico 6- Lei 11.343/2006 e Lei 10.826/2003.

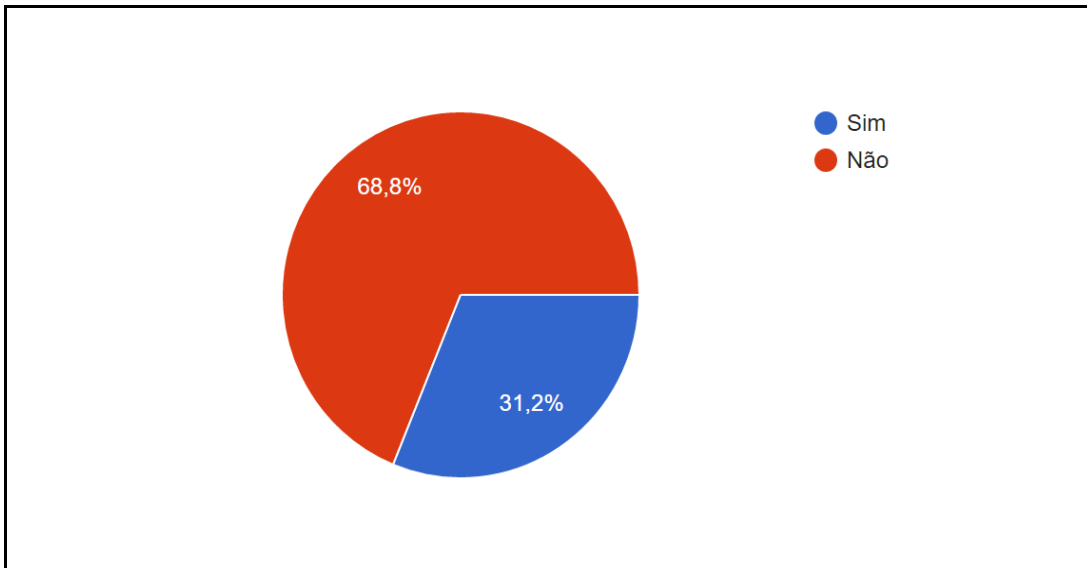


Fonte: Ketlen Tainara

6.4.2 Reincidência criminal no Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza

No que concerne os resultados obtidos com a coleta de dados dos apenados que estavam em 14 de março do corrente ano, no Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza, verifica-se que 68,8 %, ou seja, 285 dos apenados não foram considerados reincidentes de forma genérica na sentença condenatória transitada em julgado. Logo 31,2%, ou seja, 129 dos apenados foram considerados reincidentes de forma genérica na sentença condenatória transitada em julgado.

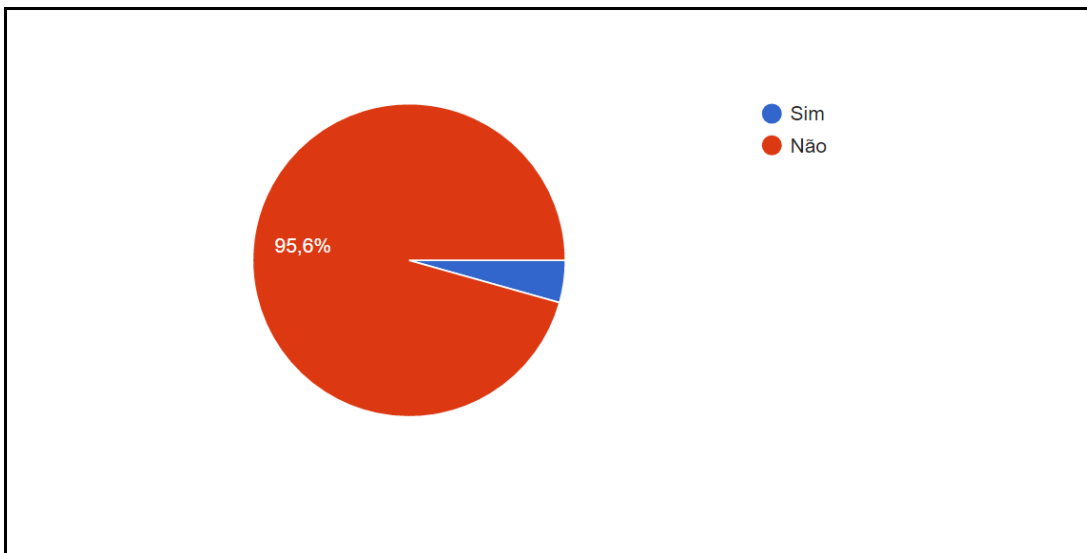
Gráfico 7-Reincidência Genérica



Fonte: Ketlen Tainara

Outrossim, após análise dos dados, permite concluir que 95,6%, ou seja, 395 dos apenados não foram considerados reincidentes de forma específica na sentença condenatória transitada em julgado. Dessa forma, 4,4%, ou seja, 18, dos apenados foram considerados reincidentes de forma específica na sentença condenatória transitada em julgado.

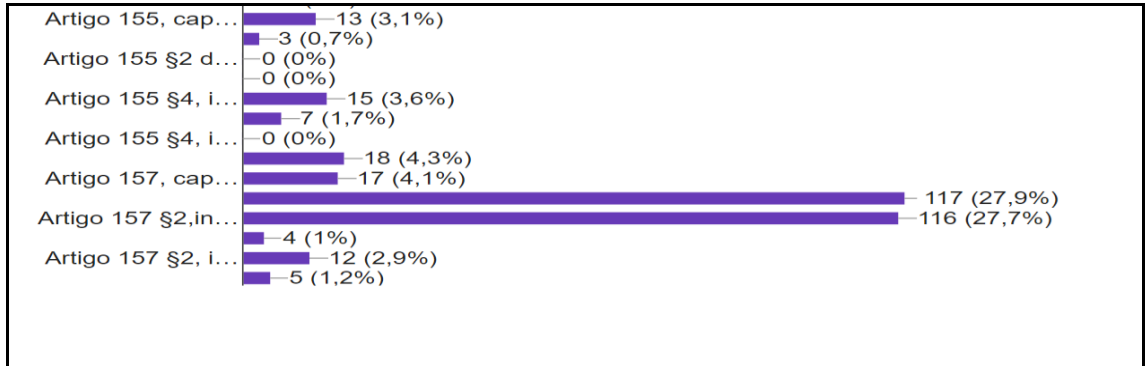
Gráfico 8- Reincidência Específica



Fonte: Ketlen Tainara

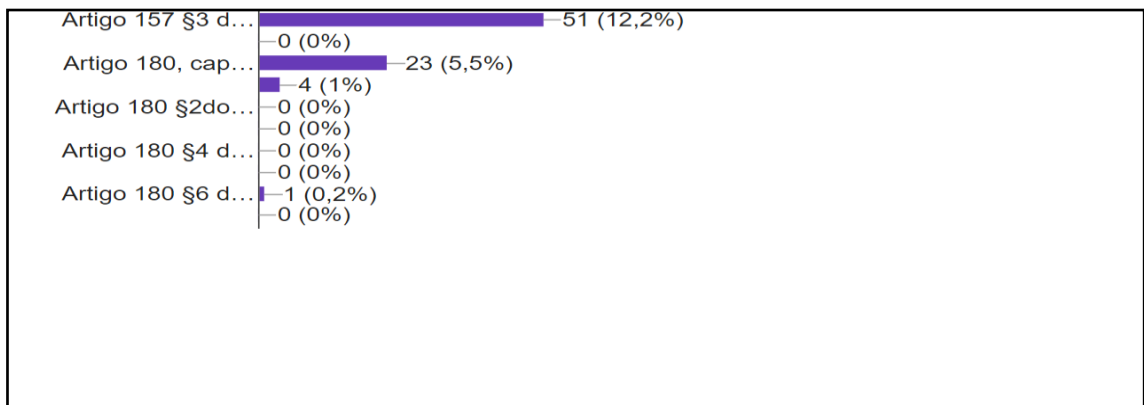
Além disso, verificou-se que 97,1% dos processos analisados, possuem sentenças condenatórias nos artigos com previsão no título II do Código Penal Brasileiro.

Gráfico 11- Dos crimes contra o patrimônio



Fonte: Ketlen Tainara

Gráfico 12- Dos crimes contra o patrimônio



Fonte: Ketlen Tainara

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena é uma sanção imposta pelo Estado - Juiz, com a finalidade de educar o apenado, tornando-o hábil ao convívio em sociedade. Logo, faz-se necessário o uso de políticas públicas, para que seja garantido ao condenado os direitos inerentes a todo cidadão. Dessa forma, para que a pena cumpra a finalidade de ressocializar o segregado e evitar a sua reincidência, é de suma importância aplicar de forma eficaz os princípios constitucionais e a Lei de Execuções Penais.

A priori, é necessário modular o entendimento no que tange ao tratamento dado ao apenado, seja pelo poder público ou pela sociedade. Faz-se necessário entender que o transgressor de uma norma penal, após o cumprimento da sanção imposta tem o direito de retornar ao convívio social, de modo que não seja submetido a um tratamento desumano fortalecedor da ideia de exclusão social.

É importante ressaltar que as falhas existentes no sistema prisional brasileiro decorrentes da falta de investimento do poder público, propiciam o recrutamento de indivíduos para organizações criminosas.

Desta forma, o objetivo dessa pesquisa foi estudar os índices da reincidência criminal no Estado de Sergipe, para que somente assim pudesse chegar à conclusão de que, devido a inobservância das normas do ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais); devido a falta de investimento do poder público e da participação da sociedade civil, o sistema prisional tem enfrentado uma enorme crise, o que implica na impossibilidade de reinserção dos segregados ao convívio social.

Deste modo, diante dos dados expostos é possível afirmar que os crimes contra a vida previstos no capítulo I do Código Penal e os crimes previstos na Lei 11.343/2006, possuem maior frequência nas sentenças que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Portanto, cabe ao Estado disponibilizar instalações seguras, adequadas e apropriadas para o cumprimento da pena no regime imposto pelo Juízo sentenciante. A precariedade, a falta de segurança e vigilância nas unidades prisionais de Sergipe, ratificam que a atual realidade carcerária é resultante de uma

má administração e da ausência de políticas públicas que forneçam uma execução da pena digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cristina Borba. **Reincidência Criminal: Um olhar Transdisciplinar-Exclusão social, invisibilidade e inclusão no sistema penal. A reincidência como resposta ao olhar do (o) outro.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ARAÚJO, Adailton Jesus De. et al. **O sistema Prisional Brasileiro.** Com Ênfase No Estado de Sergipe: Problemas e observância ao Ordenamento Jurídico. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/1324/953>>. Acesso em 08 outubro 2016.

BARATTA, Alessandro. **Princípio do Direito Penal Mínimo.** Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 13 janeiro 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas.** São Paulo. Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210Compilado.htm Acesso em: 14 outubro 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 outubro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 novembro 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 3º de outubro de 1941. Dispõe sobre Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13931.htm>. Acesso em: 10 novembro 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7ª de dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm . Acesso em: 10 novembro 2016.

DIAS, Francisco. **A República Fechada: as prisões no Brasil.** São Paulo. 1990.

Diagnóstico De Pessoas Presas No Brasil. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2016.

Fandino Marino, Juan Mariño. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19599>>. Acesso em: 11 agosto 2016.

FERRAZ, Cláudia. **Redesenhando a execução penal**: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: 2012.

FERREIRA, Fernando Guimarães. **A Dialética Hegeliana**: uma tentativa de compreensão. Disponível em: <http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/download/112/pdf> Acesso em: 15 outubro 2016.

Inauguração do Presídio Regional Senador Leite Neto. Disponível em: <http://jornaisdesergipe.ufs.br/bitstream/123456789/44316/1/Jornal%20da%20Cidade%201985.10.19.pdf>. Acesso em: 11 abril de 2017.

Provimento da corregedoria da justiça do estado de Sergipe. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/planos-estaduais-de-educacao-nas-prisoas/peep-se-cd-mec.pdf>> Acesso em: 06 abril de 2017.

Relatório Estatístico do Sistema Prisional do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional-do-estado-de-sergipe>>. Acesso em: 10 novembro 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Niterói, RJ: Impetuoso, 2016.

Lotação carcerária sergipana. Disponível em: <http://www.fugitivos.se.gov.br/estatistica_populacao.php>. Acesso em 13 janeiro 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo. Ícone, 2007.

Marcão, Renato. **Execução Penal**. São Paulo. Saraiva, 2012.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 30 setembro 2016.

MACHADO, Marcelo Lavenére; MARQUES, Joao Benedito de Azevedo. **História de um Massacre**: Casa de Detenção de São Paulo. Brasília. 1993.

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. Responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas por superlotação prisional e condições desumanas ou degradantes de encarceramento e a imposição de medida reparatoria não pecuniária, por meio da remição de parte do tempo de pena, em analogia ao art. 126 da lei de execução penal. **revista brasileira de direito civil**, Rio de Janeiro, v.4, p. 138-151, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/08---rbdcivil-volume-4---responsabilidade-civil-do-estado.pdf>. Acesso em: 10 janeiro 2017. >

Números da Justiça Criminal no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 15 outubro 2016.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos dos Presos**: Uma Análise da Reinserção Social no Sistema Penitenciário em Sergipe. In: As Políticas Públicas de Reinserção Social no Sistema Penitenciário Sergipano. Aracaju, 2015. Disponível em <<http://www.ccep-se.com.br/Arquivos/politicas%20publicas.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2016. >


SILVIA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal á Luz do Método APAC**. Minas Gerais: 2012.

SILVA, José adimir Arruda; NETO ARTHUR, Corrêa da Silva. Execução Penal: Novos Rumos, Novos Paradigmas. Aufiero. 2012

Sistema de administração penitenciaria. Disponível em: <<http://www.sap.se.gov.br>>. Acesso em: 14 novembro 2016.

ANEXOS

ANEXO A- Carta de apresentação da Acadêmica Pesquisadora


FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CARTA DE APRESENTAÇÃO DO ACADÊMICO PESQUISADOR

Aracaju, 15 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Defensor Público Coordenador do Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Por meio desta, apresentamos a acadêmica **Ketlen Tainara dos Santos**, do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios – FANESE, devidamente matriculada nesta instituição de ensino sob o nº 13115206, que está realizando Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Reincidência Genérica e Específica no Sistema Prisional Sergipano: Consequência da Ineficiência no Processo de Ressocialização do Apenado”, sob a orientação do Professor Me. **Ermelino Costa Cerqueira**.

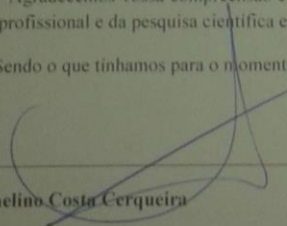
Queremos informar que o caráter ético desta pesquisa assegura o sigilo das informações coletadas e garante, também, a preservação da identidade e da privacidade da instituição.

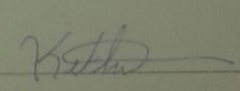
Ademais, gostaríamos de esclarecer que uma das metas para realização deste estudo é o comprometimento desta pesquisadora em possibilitar, um retorno dos resultados da pesquisa. Por outro lado, solicitamos-lhes, aqui, permissão para a divulgação desses resultados e suas respectivas conclusões, em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética.

Portanto, solicitamos sua autorização para coleta de dados no Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Agradecemos vossa compreensão e colaboração no processo de desenvolvimento deste futuro profissional e da pesquisa científica em nossa região.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.


Ermelino Costa Cerqueira
Professor Orientador



Ketlen Tainara dos Santos
Acadêmica Pesquisadora

Recebido em 19/04/2017
Assinatura
D. B. Silva

ANEXO B - Guia de Execução Criminal

15/04/2017

SCP - Sistema de Controle Processual: Guia de Execução

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA
<ul style="list-style-type: none"> • Os campos com asteriscos são de preenchimento obrigatório. • Esta guia deve ser acompanhada dos documentos listados no art. 1º, da Resolução nº 29/06, a qual pode ser encontrada no site do TJSE, no menu "Publicação - Resoluções".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU

Processo nº

Qualificação do Réu						
Outros Nomes/Aلقunhas:						
RG:		UF:		CPF:		
Sexo: () Masculino () Feminino		*Data de Nascimento:				
Naturalidade:		Profissão:				
Estado Civil:		Instrução:				
Pai:						
*Mãe:						
Endereço						
	CEP	Logradouro - Número	Complemento	Bairro	Cidade	UF
1						

Dados Processuais	
*Inquérito Policial nº:	*Data da Distribuição do Inquérito
*Data do Fato:	
Delegacia de Origem: DAGV - Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis	
Denúncia:	
*Data Denúncia:	
*Data Aditamento Denúncia:	*Data Recebimento Denúncia:
*Data Recebimento do Aditamento:	
Pronúncia:	
*Data da Pronúncia:	
*Data da Decisão Confirmatória da Pronúncia:	
Vítima(s)	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ ▪ 	
Classe: Ação Penal	

DADOS PRISIONAIS

<https://www.tjse.jus.br/crip/guiaExecucao/visualizaGuia.asp?m1>

1/3

16/04/2017

SCP - Sistema de Controle Processual: Guia de Execução

Prisão		*Tipo Primeira Prisão: Preventiva
*Data Primeira Prisão: 22/07/2014		*Data Cumprimento do Mandado: 24/07/2014
Fuga		
Data Fuga	Data Recaptura	
Nenhum registro selecionado		
Liberdade Provisória / Relaxamento de Prisão		
Data Interrupção	Data Fim Interrupção	Impedimento?
Nenhum registro selecionado		

DADOS DA SENTENÇA / ACÓRDÃO

*Data da Sentença:	*Magistrado:
Incidência(s) Penal(ais)	
Legislação	Artigo - Parágrafo - Inciso - Alínea
1 Código Penal Brasileiro	Art. 157, § 2º, inc. I e V
2 Código Penal Brasileiro	Art. 123, § nullº
CRIME HEDIONDO () Sim (X) Não	
Medidas de Segurança	
*Tipos de Medidas de Segurança: () Internamento () Tratamento Ambulatorial	
*Prazo Mínimo Fixado:	
Pena	
*Tipos de Pena Aplicados: () Privativa de Liberdade () Multa (X) Ambas	
*Pena Imposta: 12 anos 10 meses	
*Início do Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: 24/07/2014	
*Valor Dia/Multa: 13,0	
*Regime Inicial Aplicado: Fechado	
*Quantidade Dias/Multa: 10	
Recurso	
Tipo Recurso: () MP () Assistente MP (X) Defesa	
*Data do Acórdão:	
*Deferido: () Sim () Não () Em Parte	
*Nº do Acórdão:	
REINCIDÊNCIA	
Tipo Reincidência: Não Reincidente	

Trânsito em Julgado

*Para Defesa:	*Para MP:	*Para Assistente do MP:
*Local da Segregação do Réu:		
*Comunicações:	*Rol dos Culpeados:	
*TRF:		

Nota: Assessoria de Imprensa da Procuradoria de Defesa do Cidadão

15/04/2017

SCP - Sistema de Controle Processual: Guia de Execução

*SSP/SE:

*Instituto de Identificação:

Anexo(s)

Anexo	Tipo de Anexo	Observação
Sentença.pdf	Sentença	
Denúncia.pdf	Denúncia	
Identificação Individual.pdf	Identificação Individual	
Decisão Prisão Preventiva.pdf	Decisão de Prisão Preventiva	
Mandado de Prisão.pdf	Mandado de Prisão cumprido	
Interrogatório do réu Termo de Audiência.pdf	Interrogatório	
CERTIDÃO LOCAL DA PRISÃO.pdf	Histórico - Prisão	

OBSERVAÇÕES:

Digitado por:

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos, pelo que dou fé.
Aracaju, 13/10/2015

ESCRIVÃO/CHEFE DE SECRETARIA**JUIZ DE DIREITO**

ANEXO C - Presídio Regional Senador Leite Neto



Fonte: Anderson Amorim Minas

ANEXO D - Pátio do Presídio Regional Senador Leite Neto.



Fonte: Anderson Amorim Minas

ANEXO E - Local de armazenamento dos alimentos no Presídio Regional Senador Leite Neto.



Fonte: Anderson Amorim Minas

ANEXO F - Local de armazenamento dos alimentos no Presídio Regional Senador Leite Neto.



Fonte: Anderson Amorim Minas